

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

CENTRO REGIONAL DO PORTO

ESCOLA DE DIREITO DO PORTO

MESTRADO EM DIREITO DO TRABALHO



O CONTRATO DE DIREITO DESPORTIVO

CEDÊNCIA TEMPORÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE JOGADORES

(ANÁLISE DE DECISÃO DA LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL –
REGULAMENTO DAS COMPETIÇÕES ORGANIZADAS PELA LIGA DE FUTEBOL
PROFISSIONAL, ARTIGO 78º)

POR

Joana Rodrigues Caiado

Dissertação de Mestrado em Direito com
especialização em Direito do Trabalho, sob a
orientação do Professor Doutor Armando
Triunfante.

MAIO, 2016

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais, por me terem transmitido valores tão sólidos que me fazem ser a pessoa que sou. Obrigada por todos os sacrifícios.

Ao Renato Lopes, por acreditar mais em mim do que eu própria e por ter uma paciência maior que a de muitos budistas.

Ao meu irmão, que apesar de distante está sempre presente no meu pensamento.

Ao Dinis, por me fazer acreditar que vale a pena cada queda dada, porque ao erguer-me irei tornar-me cada vez mais forte para te acompanhar nesta tua, ainda tão breve, caminhada pela vida.

Aos meus tios Cristina e Pedro, Gina e Celso, Donzília e José, pelo importante apoio nesta etapa escolar.

À minha desde sempre melhor amiga, Rita Joana Monteiro, pelos nossos momentos de desespero em conjunto em que, apesar de quilómetros e meses de separação, a nossa amizade sempre acudiu.

À Ana Luísa, à Catarina, à Joana e Mafalda e, muito especialmente, à Alda, por terem feito este meu percurso valer bem a pena pelos laços de amizade criados.

À Edite e ao Manuel por me terem transmitido a importância de ter sempre presente a Fé, espírito de sacrifício, dedicação e trabalho em todos os momentos da minha vida.

À Professora Doutora Milena Rouxinol, ao Dr. José Alberto, à Professora Sofia e à Vera pela amizade e ajuda prestada em certas etapas da realização deste estudo.

À Dra. Margarida Simões por me estar a transmitir a paixão que tem pela advocacia, permitindo-me contactar com a realidade deste mundo e, sobretudo, pelo apoio e compreensão que teve na fase da realização desta dissertação.

Ao meu orientador, Professor Doutor Armando Triunfante, pela ajuda dada no alcançar deste objetivo.

Aos meus Anjos da Guarda que me acompanham desde sempre no meu percurso terrestre, que me dão força em todos os momentos da minha vida, que me fazem sentir em paz e abençoada, que me protegem e guardam todos os dias, Ana Raquel, Avó Hermínia e Avô Alberto.

No que diz respeito às referências bibliográficas, estas serão citadas em nota de rodapé através da identificação do seu autor (com referência em primeiro lugar ao apelido e logo de seguida ao restante nome), título de obra, número de edição, editora, local de edição, ano de edição, data e páginas.

Quando forem citados artigos que se situam em obras com vários autores ou situados em revistas, a citação terá a mesma organização que a supramencionada, no entanto nestes últimos casos insere-se depois do título do artigo, o título da obra coletiva ou da revista (com o seu número correspondente), respetivamente.

Quanto à referência a acórdãos a abordagem aos mesmos será feita mencionando o Tribunal que proferiu as respetivas decisões, bem como a data do acórdão em análise, o número do processo e relator.

A bibliografia final contém todas as obras e artigos citados, com referência completa dos elementos anteriormente referidos, encontrando-se elencada por ordem alfabética quer relativamente aos autores citados quer quanto às obras do mesmo autor.

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AAVV.	Autores vários
Ac.	Acórdão
Al.(s)	Alínea(s)
Art.(s)	Artigo(s)
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CCT	Contrato Coletivo de Trabalho
Cfr.	Confrontar
<i>Cit. Apud</i>	Citado em
CJ	Conselho de Justiça
Coord.	Coordenação
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT	Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº7 /2009, de 12 de fevereiro com as sucessivas alterações
DESC	Direitos Económicos, Sociais e Culturais
DF ('s)	Direito(s) Fundamental(ais)
DL	Decreto-Lei
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
Ed.	Edição
FIFA	<i>Fédération Internationale de Football Association</i>
FPF	Federação Portuguesa de Futebol
i.e.	Isto é
LBAFD	Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto
LPFP	Liga Portuguesa de Futebol Profissional
n.º (n.ºs)	Número (s)
Ob.cit.	Obra citada
pg.(pgs.)	Página (s)
PDT	Prontuário de Direito do Trabalho

Q.L.	Questões Laborais
RDES	Revista de Direito e de Estudos Sociais
Relat.:	Relator
RETF	Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores
SJPF	Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol
STJD	Supremo Tribunal de Justiça Desportivo
TC	Tribunal Constitucional
TRP	Tribunal da Relação do Porto
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
UEFA	<i>Union of European Football Associations</i>
U.P.	Utilidade Pública
Vd.	<i>Vide, veja</i>
V.g.	<i>Verbi gratia</i> (por exemplo)
Vol.	Volume

Índice

AGRADECIMENTOS.....	I
MODO DE CITAR.....	II
RESUMO	VI
NÓTULAS INTRODUTÓRIAS	1
CAPÍTULO I - O DIREITO DO DESPORTO E DIREITO AO DESPORTO	3
1.1 DIREITO DO DESPORTO	3
1.2 DIREITO COM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	3
CAPÍTULO II - CONTRATO DE TRABALHO COM REGIME ESPECIAL	7
CAPÍTULO III - A FIGURA DA CEDÊNCIA TEMPORÁRIA.....	13
3.1- A POSIÇÃO TOMADA PELA LPFP NO SEU REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES QUANTO À CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE JOGADORES	17
3.2- DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DO REGIME DA CEDÊNCIA DE JOGADORES EM ALGUMAS LIGAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL	18
CAPÍTULO V - ANÁLISE CRÍTICA	21
CONCLUSÃO	32
BIBLIOGRAFIA.....	35

A norma que serve de mote a este estudo diz respeito a uma alteração efetuada pela LPFP ao respetivo Regulamento das Competições organizadas por si e que passou a ter eficácia para a época desportiva de 2015/2016¹.

Este preceito, inserido no nº3 do artigo 78º do mencionado regulamento e tendo como pilar a figura da cedência temporária de jogadores, consagra que após celebração de um contrato de cedência de jogador, este não poderá ser utilizado nos jogos disputados entre os clubes cedente e cessionário.

Esta norma suscita-nos sérias dúvidas desde logo quanto à sua compatibilidade com um dos grandes pilares do desporto e das competições desportivas, a *verdade desportiva*².

Analisaremos os principais pontos que são afetados por esta norma, as razões que estiveram na base desta escolha de decisão por parte da LPFP e apresentaremos as propostas que pensamos irem ao encontro do que achamos ser o tratamento mais favorável do trabalhador abrangido pela figura da cedência temporária e da, tão aclamada no seio desportivo, *verdade desportiva*.

Palavras Chave:

Desporto e Direito; cedência temporária; contrato de trabalho com regime especial; direitos e deveres do trabalhador; direitos e deveres do empregador; praticante desportivo; regras da competição desportiva; ocupação efetiva; *verdade desportiva*; liberdades fundamentais; igualdade de trabalhadores; fair-play; incerteza resultados; espetáculo desportivo.

ABSTRACT

¹Acessível em: <http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>.

²Neste campo a jurisprudência transparece nitidamente a grande importância que dá a esta figura desde logo pela punição de comportamentos que atentem contra ela, v.g., Ac. TC nº378/2008 de 15 de julho de 2008, Proc. nº 378/2008, Relator: Conselheiro Mário Torres.

The standard that triggered this study comes from an amendment in the Competitions Regulation, enacted by the LPFP, in what concerns competitions organized by it and that started to have efficacy in the sports season 2015/2016³.

This prescription, set out in article 78, section 3 and relying on the figure of the temporary transfer of players, establishes that after the execution of contract of a temporary transfer of player, this one cannot be used in the games played between the assignor and assignee team.

This standard gives rise to serious doubts in relation to its compatibility with one of the big pillars of sports and sportive competitions, the principle of 'sportive truth'⁴.

We will proceed with the analysis of the main aspects affected by this statement, the reasons that led the LPFP to this decision and present the proposals that meet what we see as the most favorable treatment of the worker covered by the figure of the temporary transfer and the, so acclaimed in sports, 'sportive truth'.

Key words:

Sport and Law; Temporary Transfer; Employment contract with special arrangements; Worker's rights and duties; Rights and duties of employer; Athlete; Sports competitions rules; effective occupation; True sports; Fundamental freedoms; Equal workers; Fair-Play; Uncertainty results; Sports event.

³Available on: <http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>.

⁴An example of the recognition of the importance of this figure to the courts by punishing behaviors that go against it, eg, Ac. TC nº378/2008 de 15 de julho de 2008, Proc. nº 378/2008, Relator: Conselheiro Mário Torres.

*“Pode o desporto tornar-se uma profissão?
Sem dúvida que o pode, mas não deve
fazê-lo sob pena de a si mesmo se negar
como desporto. A fórmula desportivismo
profissional é absurda, contraditória e imoral.
Se é desportivismo, não é profissional, se é
profissional não pode ser desportivismo.
A verdade de um é a falsidade do outro.”*
– **SÍLVIO LIMA**⁵

A magia do desporto paira sobre as nossas vidas, indireta ou diretamente⁶.

Por muito tempo, desporto e trabalho representavam a antítese um do outro, isto porque o desporto era visto como lazer e despido do carácter laboral.

A primeira lei que veio formalmente reconhecer o profissionalismo foi a Lei nº 2104 de 30 de maio de 1960⁷.

Nos dias que correm, não se levanta qualquer dúvida de que um desportista profissional é um trabalhador por conta de outrem, de que não existindo qualquer elenco taxativo do que são consideradas atividades com carácter laboral e preenchendo essas

⁵Cit. Apud AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.), Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, pg.407-429.

⁶“Pocas cosas hay tan cotidianas como el deporte. Cuando a primeras horas de la mañana conectamos el aparato de radio para escuchar cualquier programa informativo notamos que buena parte del mismo está consagrada a materias deportivas. Al salir de casa es corriente encontrarse cada vez más con alguien que, tímidamente y casi pidiendo perdón, corre por la calle (...) vivimos la «era del deporte»”, PRIETO, LUIS MARÍA CAZORLA, *Deporte y Estado*, Revista Aranzadi de Deporte y Entretenimiento, Nº8, 2ªEd., Thomson Reuters, Editorial Aranzadi, Navarra, 2013, pg.73 e 74.

Respeitante à definição de desporto cfr. AMADO, JOÃO LEAL, *Vinculação versus Liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pgs.16 a 19 e PRIETO, LUIS MARÍA CAZORLA, *Ob.cit.* pg.126.

⁷Ac.STJ de 15/09/2010, Proc.nº4119/04.0TTLSB.S1,Relat: Vasques Dinis, veio analisar o fenómeno do profissionalismo.

Como explana JOÃO LEAL AMADO, na década de sessenta e com a Lei n.º 2104 reconhecia-se o profissionalismo desportivo como um facto social a que o Estado não podia virar a cara, mas que devia ter limites na intervenção. Só o desporto puro, o desporto amador, deveria ter a maior fatia do apoio e proteção do Estado. Com o passar do tempo esta realidade foi-se alterando, passando o Estado a ter um papel bastante interventivo num direito que passava a ter dignidade constitucional. O profissionalismo passou a ser incentivado., *Ob.cit.*, pg.412 e 413.

atividades os parâmetros da legalidade, podem integrar o objeto de um contrato de trabalho⁸.

O Direito do Desporto e o Desporto em si mesmo sempre despertaram em mim grande curiosidade e uma grande dependência, desde que me conheço como pessoa que a expressão “*Mens sana in corpore sano*”⁹ me acompanha e é na minha vida um dos meus grandes alicerces.

Infelizmente este sentido sagrado que por muitos séculos foi dado ao Desporto tem sido diariamente violentado com as mais diversas formas de corrompimento, entre as quais e a que tem para nós especial interesse no desenrolar do presente estudo, os interesses capitalistas que a mundialização do desporto trouxe consigo¹⁰.

Assim, muito do que é o futebol de hoje se deve à globalização do desporto, que se verificou no século XX, tendo-se observado que este se foi mercantilizando e, conseqüentemente, os seus elementos estruturantes transformaram-se progressivamente em objetos de grande interesse económico.¹¹

⁸Neste sentido JOÃO LEAL AMADO defende que se outrora ninguém ousava ligar desporto e trabalho, hoje quase todos aceitam que o desportista possa ser sujeito e o desporto objeto de um genuíno contrato de trabalho., *Cit. Apud* CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas Profissionais na União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pgs.18, 30 e 31 e AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.), Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, pg.413.

⁹“*Mente sã em corpo sã*”, esta expressão satírica proferida pelo poeta romano **JUVENAL** (60 - 130 dC) corre ao longo de anos e anos o Mundo sempre com a mesma essência, de que não se pode viver sem o Desporto. O Desporto é essencial para alcançarmos o corpo sã que nos dará uma mente sã.

¹⁰Quanto à matéria do aparecimento e desenvolvimento da atividade desportiva veja-se: CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas Profissionais na União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pg.18.

¹¹Vd. AMADO, JOÃO LEAL, *Ob.cit.* pgs. 407-429.

“*La trayectoria económica del deporte ha sido siempre ascendente. Si en sus primeras manifestaciones el deporte no necesitaba para su desarrollo ni intereses económicos de importancia, hoy en día constituye una actividad económica de gran relieve.*”, PRIETO, L.M.CAZORLA, *Ob.cit.* pg.81.

No entanto, no nosso entender, isto não pode levar a que transformemos os jogadores em mero produto avaliado e transacionável somente pelo seu valor monetário.

Fazendo nossas as sábias palavras de LUÍS DE CAMÕES na obra “*Os Lusíadas*”: “*Que outro valor mais alto se alevanta*”, ou seja, que valores bem mais altos se impõe neste mundo desportivo, v.g., a *verdade desportiva*.

1.1 DIREITO DO DESPORTO¹²

Fazendo nossas as palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, é inegável na atualidade que tudo na sociedade parece ser desportivo, desde a economia, a psicologia, a medicina, a política, o ensino, entre muitas outras áreas que tocam o nosso dia a dia¹³.

Assim, urge desmistificar “a ideia de que as relações entre o Direito e o desporto em Portugal são uma novidade, quase que balizada temporalmente com o surgir de uma Lei de Bases do Sistema Desportivo, a qual, pela sua própria natureza, reclamou um intenso trabalho de desenvolvimento normativo.”¹⁴.

Todas as modalidades desportivas existentes não sobreviveriam enquanto tal sem respeito pelas regras e princípios que definem e regulam o modo de se desenvolverem. Passaríamos a assistir a competições onde a lei da selva destruiria por completo a essência de cada uma das modalidades¹⁵.

Como refere CONSTANTINO FERNANDES, assim como todo o fenómeno social, o futebol é tocado necessariamente pelo direito, do mesmo modo, também o desporto e neste caso em concreto, o futebol, necessita ter a sua própria organização normativa¹⁶.

Tendo bem presente a especificidade própria e que caracteriza veementemente o desporto, era fulcral criar-se um direito autónomo, dado que dificilmente seria passível de ser inserido em outro ramo de direito já existente.

Em suma, a especificidade do desporto e a sua própria realidade desportiva demonstrava a “(...)«urgência de um Direito do Desporto»”, que merecidamente alcançou, na nossa opinião, um pouco mais de autonomia com a criação do Tribunal Arbitral do Desporto¹⁷.

1.2 DIREITO COM PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

¹²Quanto à evolução legislativa no nosso país do direito do desporto, Cfr. AMADO, JOÃO LEAL, *Vinculação versus Liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pg.20 e CORREIA, LÚCIO, *Limitações à Liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Livraria Petrony, Lisboa, 2008, pgs.27 e 40.

¹³“Desporto e Direito ou Direito do Desporto”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues – Vol.II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pg.367.

¹⁴Ob.cit., pg.371.

¹⁵Fazendo referência à relação entre Direito e Desporto e à necessidade de existirem regras cfr. AMADO, JOÃO LEAL, Ob.cit. , pgs.19 e 20.

¹⁶Cit.*Apud* MEIRIM, JOSÉ MANUEL, Ob.cit., pgs.369 e 370.

¹⁷MEIRIM, JOSÉ MANUEL, Ob.cit., pg.376.

“O desporto na Constituição surge, pois, em nosso entender, com as características de liberdade, democracia e pluralismo (...)

O direito ao desporto abarcará, em consequência, quer o desporto recreação quer o desporto rendimento e de alta competição; quer o desporto finalisticamente dirigido à prossecução de um melhor quadro de saúde e ambiente de vida do cidadão quer o desporto profissional. ” - JOSÉ MANUEL MEIRIM¹⁸

A realização da pessoa humana e a sua valorização enquanto tal passa pela prática do Desporto, inserida no âmbito da cultura, sendo um direito fundamental de todos os cidadãos¹⁹.

Como fontes no Direito do Desporto temos desde logo a nível interno a Constituição, os Regulamentos, as Leis, os Decretos-Leis, os Regulamentos do Governo, Autarquias Locais e Regiões Autónomas. Ainda neste nível podemos igualmente referir os Usos e Costumes bem como os Códigos Deontológicos que têm um papel de muito relevo em certas modalidades – “Soft Law”, que não sendo normas vinculativas, vinculam as partes a determinados atos ou comportamentos²⁰.

Já ao nível externo, este direito rege-se pelas Convenções Internacionais, Regulamentos e Diretivas da União Europeia no âmbito do desporto.

Como é do nosso conhecimento, o Direito ao Desporto está constitucionalmente consagrado, desde logo, quando na alínea d) do artigo 9º da CRP se refere indiretamente ao desporto ao referir que é uma tarefa fundamental do Estado promover o bem-estar e a qualidade do povo bem como de garantir a efetivação dos direitos culturais.

Daqui, no nosso entender, dever-se-á retirar a exigência do Estado desenvolver a prática desportiva²¹.

¹⁸A Federação Desportiva como Sujeito Público do Sistema Desportivo, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pg.157.

¹⁹“(…) mediante la práctica deportiva el ser humano camina hacia el reencuentro consigo mismo.”; *“El deporte es un instrumento idóneo al servicio de la salud física y mental.”*, PRIETO, L.M.CAZORLA, Ob.cit. pgs.106 e 126.

²⁰No que diz respeito à organização pública e privada do desporto, i.e., à referência dos principais organismos que desenvolvem, criam e promulgam os novos caminhos e a prática efetiva deste direito, Cfr. MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL, *“O Desporto na Lei – Guia prático”*, Vida Económica, Porto, 2014, pg.26 a 83.

²¹Neste campo do “Desporto na Constituição”, veja-se o breve resumo dos artigos que absorvem esta dogmática, Cfr. MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL, *Ob. Cit.*, pg.21.

No art. 46º da CRP, temos plasmado o direito à constituição de associações, que é um direito muito importante no âmbito do desporto, sendo um dos seus grandes alicerces, visto que muitos dos clubes existentes surgiram como associações.

Ainda no seguimento do bem-estar e proteção do Direito à Saúde, temos no art. 64º, n.º2, al.b) da CRP, a cultura física do desporto, estando efetivado este direito desde logo aos jovens, quando no art. 70º, n.º1, al.d) se consagra a existência de aulas de educação física e desporto.

Continuado a análise deste diploma, podemos ver que no seu art.228º, n.º2, al.m) encontramos o reconhecimento do interesse específico do desporto nas regiões autónomas.

Antes de passar à norma que mais importância tem na proteção e afirmação deste direito é de referir que temos esta proteção constitucional, mas de forma indireta, nos arts. 59º, 65º, 66º e 71º²².

Nesta proteção dada pela nossa CRP, é de enorme importância referir uma inovação que apenas a CRP e a Constituição Grega possuem. O artigo 79º, norma sem paralelo nos outros ordenamentos, consagra o direito ao acesso à cultura física e ao desporto²³.

²²No artigo 59º temos plasmado no seu n.º.1,al.d), o direito ao “repouso e aos lazeres(...)”, que abrange aqui, indiretamente, o direito ao desporto. Este direito é um direito de natureza análoga aos DLG, Cfr. CANOTILHO, J.J. GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol.I, 4ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007,pgs.770 e 773 e VAZ, MANUEL AFONSO/ BOTELHO, CATARINA SANTOS/ CARVALHO, RAQUEL/ FOLHADELA, INÊS/ RIBEIRO, ANA TERESA, *Direito Constitucional – O Sistema Constitucional Português*, 2ª Ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2015, pg. 227.

No que diz respeito aos artigos restantes podemos ver, respetivamente, que temos este direito protegido desde logo quando no art.65º se fala em habitação e urbanismo, sendo que nos planos urbanísticos têm de se encontrar sempre espaços dedicados ao desporto, já no que diz respeito ao art.66º temos este direito consagrado na proteção que este artigo dá quanto à qualidade de vida sadia que os cidadãos devem ter.

Como todos os cidadãos são iguais nos seus direitos, os cidadãos portadores de deficiência têm que ver o seu direito ao desporto protegido, com as necessárias adaptações para esta concretização. (art.71º)

Neste campo cfr. Ac.TC nº486/03 de 21 de outubro de 2003, Proc. nº 182/2000, Relat.: Conselheiro Bravo Serra.

No art.73º como podemos ver, também aqui, encontramos este direito protegido.

²³Neste sentido: “*Se Direito é uma norma como a que em tempos obrigava a autorização governamental para integrar os corpos sociais do Comité Olímpico de Portugal, ele afirma-se também em normas como a do artigo 79.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa, que consagra o direito ao desporto, como um direito fundamental de todos. (...) o Direito representa uma forma de projecção de uma determinada política, seja ela desportiva, económica, cultural ou social.*”, MEIRIM, JOSÉ MANUEL, Ob.cit., pg.371.

Veja-se, igualmente, Ob. Cit., pg.394.

O artigo 79º da CRP vem consagrar o Direito ao Desporto como um Direito Fundamental das pessoas.²⁴

No nosso entender, apesar de este direito não se encontrar no catálogo do Título II da CRP referente aos DLG, ele é um DLG de natureza análoga por preencher os requisitos de um DLG.²⁵

No que diz respeito à relação entre os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto, o desporto deixou de ser uma atividade estranha ao Estado e, muito recentemente, o Estado começou a sentir a necessidade de regulamentar esta área.

Com isto nasceu a ideia de Direitos Fundamentais no desporto, a ideia de existência condigna, i.e., começou a acreditar-se que a dignidade da pessoa humana deve abarcar o bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

E é neste âmbito que surge como um bem jurídico, como mecanismo de proteção da saúde, da integridade física e psíquica.

Na nossa opinião, há aqui uma dupla perspetiva. A primeira que apresenta o Direito ao Desporto como um Direito Fundamental e, conseqüentemente, leva o Estado a intervir para a prossecução deste direito, satisfazendo a necessidade do desporto.

Quanto à segunda perspetiva possível, esta funda-se no desporto como uma área relevante da vida social e económica e, portanto, é uma área de vinculações de Direitos Fundamentais.

O artigo 79º CRP integra-se no capítulo dos Direitos Culturais e na área dos DESC, deste modo torna-se necessário saber quais as tarefas estaduais relativas à prossecução /realização deste direito, i.e., quais as tarefas que o Estado deve assumir para a realização deste direito.

O Estado vai deixar ao Legislador ordinário o papel de desenvolver este direito, sendo o instrumento utilizado para esse efeito, a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto²⁶.

É por este diploma que se definem os princípios fundamentais da atividade física e do desporto e é por ele que temos de nos orientar e basear toda a legislação ordinária.

²⁴Cfr. CANOTILHO, J.J. GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Ob.cit.*, pgs.933 a 938.

²⁵Nesta matéria veja-se *Ob.cit.* anteriormente, pgs.371 a 372 e 381 a 396 e VAZ, MANUEL AFONSO/BOTELHO, CATARINA SANTOS/ CARVALHO, RAQUEL/FOLHADELA, INÊS/RIBEIRO, ANA TERESA, *Ob.cit.*, pgs. 227 a 238.

²⁶Lei nº5/2007 de 16 de Janeiro, com alteração da Lei nº74/2015 de 6 de Setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto, bem como das alterações providas pelo DL 248-B /2008 e 93/2014.

Por isso, constitucionalmente, o Direito do Desporto está pouco desenvolvido, é meramente programático, não tendo grande dimensão normativa, essa necessidade vem um pouco da Lei de Bases.

Esta norma enquanto DLG de natureza análoga vale não apenas na relação entre os cidadãos e o Estado, mas vincula também as entidades públicas e as entidades privadas.

Em Portugal, o Direito Desportivo começou a ter uma grande publicitação, ou seja, o que antes pertencia só à autonomia privada passou a ter intervenção estadual. O Estado começou a legislar mais a atividade desportiva, agindo em colaboração com as entidades privadas, a quem vai delegar certos poderes e por isso estas entidades, v.g., Federação Portuguesa de Futebol, têm de ter estatuto de utilidade pública, como consagra o art.10º do DL. n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado pelo DL. n.º 93/2014 de 23 de junho²⁷.

Sendo estas entidades as principais criadoras das regras e disciplina de cada modalidade elas possuem os seus próprios órgãos de fiscalização e jurisdicionais e, aquando da criação de um regulamento, este adquire legalidade quando o Estado lhe reconhece e atribui eficácia²⁸.

No entanto, apesar de o Estado garantir o direito aos cidadãos mediante estas entidades, não se desliga de certas matérias, atuando diretamente em áreas com especial gravidade como o caso de “decisões e deliberações disciplinares relativas a infracções à ética desportiva, no âmbito da violência, da dopagem, da corrupção, do racismo e da xenofobia”, questões estas que não são consideradas “estritamente desportivas.”²⁹.

CAPÍTULO II - CONTRATO DE TRABALHO COM REGIME ESPECIAL

²⁷Neste sentido, JOSÉ MANUEL MEIRIM: “ (...) conduz a que os poderes de auto-regulação das federações desportivas sejam tidos como os poderes atribuídos pelo Estado e, nessa medida, «...o direito desportivo nada mais é do que uma simples derivação do ordenamento estatal nele incorporado» ”, Ob.cit., pgs.378 e 379.

Veja-se igualmente nota de rodapé n.º 36, Ob.cit., pg.379.

Quanto ao reconhecimento da U.P., a jurisprudência é clara, como podemos observar pelo Ac. TC nº 391/2005 de 14 de julho de 2005, Proc. nº 473/2005, Relat.: Conselheira Maria dos Prazeres Pizzaro Beleza.

Nas palavras de ALEXANDRA PESSANHA os Estados constituem o «território» no seio do qual as federações internacionais atuam através das federações nacionais que, estando inseridas num contexto espacial específico, sofrem os condicionamentos resultantes do seu enquadramento jurídico estatal., Cit. *Apud* MEIRIM, JOSÉ MANUEL, Ob.cit., pg.380.

²⁸Acerca da importância e papel dado à FPF como criadora de muitos dos regulamentos que imperam no nosso país veja-se: MEIRIM, JOSÉ MANUEL, Ob.cit., pgs.374 a 376.

²⁹Vd. Art. 3º,n.º2 da Lei nº5/2007, 16 janeiro

No nosso ordenamento jurídico e na Doutrina presente é reconhecido pacificamente a existência de contratos de trabalho que preenchem todos os requisitos legais do conceito de contrato de trabalho mas que, pela sua especificidade, merecem uma regulação específica/especial, i.e., contratos sujeitos a um regime jurídico especial, detentores de uma regulamentação autónoma, fora do elenco do CT³⁰.

Um destes casos é o do contrato de trabalho desportivo³¹.

A estes contratos e segundo a norma fundamental constante no CT nesta matéria, i.e., o artigo 9º, em tudo o que não esteja previsto nessas regulamentações autónomas aplicar-se-á o regime geral do CT, desde que este seja compatível com a sua especificidade.

Como refere ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, o direito do trabalho e o direito desportivo partilham algumas questões fundadoras como é o caso da preocupação de conjugar o ordenamento estadual com ordenamentos autónomos. Existe aqui a preocupação de conjugar as normas gerais estabelecidas pelo CT com as normas constantes de regimes legais específicos, bem como de enquadrarem juridicamente a atividade profissional, v.g., dos jogadores de futebol³².

Assim, tendo presente que o contrato de trabalho desportivo tem desde logo na sua origem uma especificidade própria, o regime laboral comum deixa de ser o pilar fundamental na regulação de contratos como o deste tipo, pois levaria a um desvirtuar completo da essência deste contrato e das relações nele existentes³³.

³⁰“A desadequação do Direito do Trabalho (comum) à realidade do Desporto é tão flagrante que a prática social se encarregou de criar para o trabalho desportivo um regime diferente”. – RAMOS, RAFAEL TEIXEIRA, “Sistemática rescisória (Cláusulas Indenizatória e compensatória) do contrato de trabalho desportivo brasileiro e sua relação com importantes institutos do passado e do presente”, *Desporto & Direito*, Nº28, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pg.9.

³¹A Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto no seu art.34º, transmite claramente a especificidade que este contrato possui.

Ver ainda nesta matéria, CORREIA, LÚCIO, Ob.cit.,pg.50.

³²CARVALHO, ANTÓNIO NUNES DE, “O Art.9º do código do trabalho e a situação laboral dos treinadores desportivos”, *Revista Desporto & Direito*, Nº25, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pgs.7 a 58.

³³“Ora, a relação laboral desportiva apresenta aqui particularidades importantes, quer no que toca aos sujeitos, quer no atinente ao respectivo objecto.” No artigo em questão, o autor procede à análise e consecutiva transmissão da essência deste contrato. Vd. AMADO, JOÃO LEAL, Ob.cit. pgs.410 e 411.

Quanto à especificidade do contrato desportivo e desadequação do direito do trabalho, cfr. BAPTISTA, ALBINO MENDES, *Estudos sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pgs.15 a 41.

No caso em análise e tendo presente as incongruências que este contrato especial e com uma singularidade própria tem com o regime geral, temos no nosso ordenamento legislação específica a regulamentar este contrato, como é o caso da Lei 28/98³⁴.

Achamos importante referir que perante lacunas na lei “especial” se aplicam as regras gerais do CT que sejam compatíveis com a sua especificidade, não esquecendo, claro, o importante papel que, por exemplo, as convenções coletivas de trabalho podem ter no preenchimento destas lacunas.

Vejamos então quais são os principais alicerces deste contrato e que o tornam diferente do contrato de trabalho comum.

Quanto à capacidade negocial, apenas os menores que tenham completado 16 anos e que reúnam as exigências legais impostas no contrato de trabalho comum, poderão celebrar um contrato de trabalho desportivo³⁵.

De acordo com o art. 219º do CC, a regra que vigora no nosso ordenamento no que diz respeito ao negócio jurídico, mais concretamente quanto à forma da declaração negocial, é a de que existe liberdade de forma. O contrato desportivo é uma das modalidades que foge a esta regra, exigindo-se que seja celebrado por escrito.

Assim, no respeitante ao formalismo negocial, este contrato só é válido se for celebrado por escrito, contendo as assinaturas de todos os intervenientes e preenchendo os requisitos exigidos no art. 5º, n.º2 da Lei 28/98. Este contrato terá de ser registado na respetiva federação desportiva, não sendo este registo condição de validade do contrato, mas sendo sim um requisito necessário para que o jogador possa participar nos jogos oficiais³⁶.

Um dos grandes elementos diferenciadores deste contrato face ao contrato de trabalho comum é o facto de ser obrigatoriamente um contrato a prazo, sujeito a termo resolutivo, não podendo ter duração superior a oito épocas nem inferior a uma época desportiva. Se porventura o contrato não respeitar os prazos estipulados por lei, este

³⁴Alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de Agosto.

De referir igualmente a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto de 2007 que no seu artigo 34º, n.º2 consagra que, tendo em conta a especificidade deste contrato, o regime jurídico contratual dos praticantes profissionais é definido por lei.

Como advoga JOÃO LEAL AMADO: “(...)o contrato de trabalho desportivo surge-nos como um contrato de trabalho especial, até porque o desportista profissional é um trabalhador com um carácter peculiar. Assim sendo, não lhe serão aplicáveis as normas que regulam o contrato de trabalho “normal”; aliás, tal vem na esteira do já previsto pelo art.14º da Lei de Bases (...), cfr. Cit.Apud CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, “Da Liberdade de Circulação dos Desportistas Profissionais na União Europeia”, Coimbra Editora, Coimbra, 2004, pg.43, nota de rodapé nº43.

³⁵Cfr. art.4º Lei 28/98, de 26 Junho

³⁶Cfr. art.6º e RAMALHO, Mª R.PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 5ªEd., Almedina, Coimbra, 2014, pgs. 188 à 190.

não se transformará num contrato sem termo, apenas vigorará pelo prazo admitido pelo art. 8º, n.º1 da Lei 28/98³⁷.

Em modo de conclusão podemos referir que este contrato especial de trabalho é caracterizado por ser um contrato a termo, possuindo um termo estabilizador que se traduz na impossibilidade de este ser denunciado antes do seu termo, carecendo de registo para que o jogador possa participar nas competições profissionais.

No que diz respeito aos direitos e deveres do trabalhador, com o contrato de cedência temporária do trabalhador a equipa cessionária coloca-se no papel de entidade empregadora, ficando credora da prestação da atividade do jogador cedido bem como de direitos e deveres sobre este^{38 39}.

Neste contrato de cedência deverá constar detalhadamente a indicação de quais os direitos e deveres que resultam do respetivo contrato, presumindo-se que, no silêncio, a equipa cessionária ficará subrogada em todos os direitos e obrigações da equipa cedente⁴⁰.

O jogador fica neste período de cedência sujeito às diretrizes e regime aplicável à equipa cessionária, ou seja, o poder de direção passa para o lado da equipa cessionária, no entanto, o poder extintivo da relação de trabalho mantém-se na esfera do cedente⁴¹.

Perfilhamos nesta matéria que o poder disciplinar será partilhado solidariamente entre ambas as equipas. Neste sentido, ALBINO MENDES BAPTISTA refere que nestas

³⁷Veja-se: ABRANTES, JOSÉ JOÃO, “Poderes disciplinares dos clubes durante a cedência do praticante desportivo”, *IV Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, Coimbra, 2015, pgs.73 e 74.

³⁸Cfr. art.20º Lei 28/98

³⁹No desenvolvimento deste ponto em específico, por razões de sistematização e análise direta da matéria em contato com o tema da presente dissertação, iremos focar apenas os principais deveres e direitos que assistem ao jogador e que têm, no nosso entendimento, estreita ligação com a problemática em análise.

⁴⁰Cfr. art. 9º, nº3,4 e 5 do CCT.

Veja-se, ABRANTES, JOSÉ JOÃO, Ob.cit. “*O quadro de direitos e deveres dos artigos 12º,13º e 14º alarga-se ao cessionário, havendo que clarificar a questão de saber qual é então o regime de prestação de trabalho do praticante cedido, nomeadamente em termos de sujeição ao poder disciplinar.*”.

⁴¹“A disponibilização desse trabalhador não implica a transferência global da posição jurídica activa do empregador cedente, mas apenas do poder de direcção, que passa a ser exercido pelo cessionário.” – REIS, CÉLIA AFONSO, *Cedência de Trabalhadores*, Almedina, Coimbra, 2000, pg.16.

Quanto à titularidade do poder diretivo e à possibilidade de se desdobrar, cfr. RAMALHO, Mª ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte I, 3ªEd., Almedina, Coimbra, 2012, pgs.450 e 451.

cedências, a equipa cessionária poderá aplicar sanções não resolutivas do vínculo contratual, sanções desta natureza caberão somente à equipa cedente⁴².

O vínculo deste jogador com a equipa cedente durante o período de cedência apenas se suspende⁴³, o que faz com que o jogador deva respeitar alguns dos deveres que lhe competia respeitar de igual forma. Como advoga CATARINA NUNES DE OLIVEIRA CARVALHO, impendem sobre o trabalhador deveres acessórios que se dirigem, durante esta cedência, simultaneamente, ao cedente e cessionário⁴⁴.

Antes de entrarmos no âmbito dos deveres, é de referir que quanto aos direitos, o jogador, antes de o ser, é um ser humano, e enquanto tal é detentor de direitos fundamentais consagrados pela CRP, sendo estes direitos inalienáveis, invioláveis e absolutos, i.e., apesar de estarmos perante uma relação laboral que, sabemos logo à partida, é uma relação desequilibrada, onde a parte mais fraca é o trabalhador, estes direitos não são possíveis de serem postos de lado, mesmo com o consentimento do trabalhador, para sua proteção e para que estes direitos não percam o seu caráter de “fundamentais e absolutos”⁴⁵.

Após observarmos a Lei nº28/98, nos seus arts. 12º e 13º e os arts. 126º, 127º, 128º e 129º do CT, retiramos daqui os principais deveres e direitos que ao jogador são devidos e exigidos.

Tanto sobre o empregador como sobre o trabalhador recai o dever de procederem com boa-fé ao exercício dos seus direitos e deveres, devendo ambos procurar alcançar a maior produtividade e o maior desenvolvimento possível do trabalhador, tanto ao nível profissional como individual⁴⁶.

⁴²Posição contrária a esta é a de ZENHA MARTINS que defende que apenas deveria caber à equipa cedente este poder. No entanto, discordamos desta última posição, visto que temos de ter presente que a melhor solução é mesmo a da solidariedade do poder disciplinar visto que o jogador apesar de pertencer à equipa cedente é na equipa cessionária que exerce a sua atividade e sobre a égide desta equipa., ABRANTES, JOSÉ JOÃO, *Ob.Cit.*, pg.76.

No sentido do que perfilhamos Cfr. BAPTISTA, ALBINO MENDES, *Ob.Cit.*, pgs.119 e 120.

⁴³“O acordo de cedência do trabalhador (...) pode determinar a suspensão do contrato de trabalho originário (...)”, CARVALHO, CATARINA NUNES DE OLIVEIRA, *Da mobilidade dos trabalhadores no âmbito dos grupos de empresas nacionais – Perspectiva das relações individuais de trabalho*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pg.200.

⁴⁴Ob. Cit., pg.315.

⁴⁵Neste sentido, podemos observar a inovação do art.12º do Relatório da Comissão para a revisão da Lei 28/98, respeitante ao capítulo III (Direitos, deveres e garantias das partes), referente a esta exigência: “1- A entidade empregadora deve respeitar os direitos de personalidade do praticante desportivo, sem prejuízo das limitações justificadas pela especificidade da atividade desportiva.”, Despacho n.º 3932/2015 (SEDJ), DR, 2.ª série, n.º 77, de 21 de abril de 2015.

⁴⁶Cfr. art.126º do CT.

Sobre o empregador, impende um dever de ocupação efetiva do trabalhador (art.12º, al.a)), consagrado igualmente no CT no seu art.129º, n.º1, al.b), caracterizando-se, segundo as palavras de ROMANO MARTINEZ, como a “*oportunidade de executar, realmente, a atividade para a qual foi contratado (...), existência de um princípio de igualdade entre os trabalhadores da mesma empresa; como os trabalhadores têm de estar num plano de igualdade, não se admite que uns estejam ocupados e outros não.(...) devem estar todos numa situação de igualdade quer quanto à ocupação, quer quanto à execução do trabalho.*”⁴⁷.

Como refere FURTADO MARTINS, o “*reconhecimento do dever de ocupação efectiva é hoje um dado irreversível na cultura jurídica nacional*”⁴⁸.

A figura da ocupação efetiva está presente no regime geral, mas é aqui, no direito desportivo que maior relevância adquire pela realidade e especificidade deste direito.

No caso em apreço, ou seja, dos desportistas profissionais, este direito advém já do próprio contrato, i.e., o jogador é contratado para desenvolver a prática de uma atividade desportiva.

Ainda no território do empregador, temos de referir igualmente o dever deste tratar com respeito, honestidade e retidão o seu trabalhador, não podendo limitar ou prejudicar a produtividade ou as condições de trabalho do seu subordinado⁴⁹.

Ao praticante desportivo é exigido que preste a atividade para a qual foi contrato, ou seja, participar nos treinos, atividades relacionadas e jogar quando for convocado. Devendo ele realizar estas atividades com a aplicação e diligência correspondente às suas condições técnicas e físicas, sempre em consonância com o exigido pela sua entidade empregadora⁵⁰.

Na realização deste dever específico temos de fazer referência obrigatoriamente ao princípio do *pacta sunt servanda*, ou seja, do cumprimento efetivo do dever a que o trabalhador se obrigou (boa-fé)⁵¹.

⁴⁷MARTINEZ, PEDRO ROMANO, Direito do Trabalho, 7ªEd., Almedina, Coimbra, 2015, pg.518.

⁴⁸*Cit.Apod* SEIXAS, JOSÉ LUÍS PEREIRA, “Ocupação Efectiva e Trabalhador Desportivo”, *RDES*, Ano 45, Verbo, Lisboa, 2004, pg.158.

No que diz respeito à fundamentação legal deste direito ver: MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Ob.cit.*, pg.519.

⁴⁹Cfr. art. 127º, als. a), c) e d) do CT.

⁵⁰Cfr. art. 13º, al.a) Lei 28/98.

⁵¹Quanto à exigência da boa fé no cumprimento do contrato cfr. MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Ob. Cit.*, pgs.498 e 499 e LEITÃO, LUÍS MENEZES, Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, 4ªEd., 2014, pg. 265.

Impende ainda sobre ele o dever de exercer a sua atividade segundo as regras próprias da disciplina e da ética desportivas⁵².

Tanto no âmbito laboral desportivo como no âmbito laboral comum, fazem parte dos deveres do trabalhador o respeito e lealdade pelo empregador e pelas pessoas com quem se relaciona, tratando-as com urbanidade e probidade, a exigência de realizar o seu trabalho com zelo e diligência e o dever de promover ou praticar os atos necessários para que haja a maior produtividade possível na empresa⁵³.

Neste sentido, o atleta deve obedecer à entidade patronal em tudo o que respeite à execução e disciplina da atividades desportiva, salvo se tais ordens violarem os direitos fundamentais a que o atleta tem direito acima de tudo como pessoa humana, e, ainda, o dever de cumprir as regras próprias exigidas pela ética desportiva⁵⁴.

No campo das garantias é restrita a possibilidade de a entidade patronal exercer sobre o jogador qualquer tipo de pressão para que este atue em sentido desfavorável nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas⁵⁵.

No art. 9º, nº4 do CCT é feita desde logo a chamada de atenção para a possibilidade de regulamentos desportivos poderem conter limitações ou condições específicas que o CCT possa não prever.

Assim, como podemos verificar da análise do CCT, não existe ainda qualquer referência a uma proibição ou limitação a impor a um jogador que esteja abrangido pela figura da cedência ocasional, ao invés do verificado no regulamento das competições realizadas pela LPFP, no seu art. 78º.

CAPÍTULO III - A FIGURA DA CEDÊNCIA TEMPORÁRIA

No mundo do direito do desporto, e tendo bem presente a especificidade própria que este direito acarreta, a figura da cedência temporária é aceite com grande facilidade e sem grandes entraves. Se observarmos desde logo o artigo 19º e 20º da Lei nº28/98 de 26 de junho, que regula o contrato de trabalho desportivo, verificamos que esta figura é permitida, sendo vista com bons olhos, ao contrário do que se passa no direito laboral.

⁵²Cfr.art. 13º, al.e) da Lei 28/98.

⁵³Cfr.art. 128º, nº1, al(s). a), c), e), f) e h) e nº2 do CT.

⁵⁴Cfr.art.13º da CCT.

Nesta matéria Cfr. RIBEIRO, ALEXANDRA GONÇALVES, “A liberdade de expressão do praticante desportivo”, *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pg.30.

⁵⁵Cfr. art. 14º CCT

No nosso ordenamento jurídico-laboral comum, esta figura é vista como um atentado ao princípio basilar de que a relação laboral é extremamente pessoal e que o trabalhador não é uma mercadoria transacionável⁵⁶.

Este entendimento tem total acolhimento e proteção desde logo na declaração relativa aos fins e objetivos da OIT, onde se afirma, na parte I, alínea a), que “o trabalho não é uma mercadoria”⁵⁷.

Como podemos retirar do artigo 129º,nº1, al.g) do CT, é expressamente proibida a cedência de trabalhadores a terceiros, vigorando assim, contrariamente ao regime jurídico desportivo, o princípio da proibição de cedência⁵⁸.

No CT temos plasmada esta figura da cedência ocasional no art.288º, segundo a seguinte formulação: “A cedência ocasional consiste na disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador, para prestar trabalho a outra entidade, a cujo poder de direção aquele fica sujeito, mantendo-se o vínculo contratual inicial”⁵⁹.

Como refere CATARINA NUNES DE OLIVEIRA CARVALHO, “sendo o trabalhador cedido por este meio a uma outra empresa, não se quebra o vínculo contratual originário, mantendo o cedente, em regra, a posição de empregador único, embora haja uma repartição dos poderes patronais.”⁶⁰.

Os critérios de admissibilidade desta cedência presentes no CT para que esta seja lícita, vão de encontro à realidade do regime desportivo laboral, desde logo pela exigência de que o trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente, mediante um contrato de trabalho sem termo⁶¹.

No mundo do direito desportivo deve ter-se sempre presente que estamos perante uma realidade que segue de mãos dadas com a curta duração visto que o elemento fulcral neste tipo de contrato é a condição física do jogador, que vai decaindo com o passar do tempo.

⁵⁶Neste sentido: RAMALHO, M^a R. PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II(...)*, Ob.Cit., pgs.817 e 821.

⁵⁷<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf>, pg.25.

⁵⁸Tendo presente que existem modalidades de cedência de trabalhadores que a lei consagra como sendo lícitas.

Confrontando o regime laboral comum com o desportivo e analisando o princípio da proibição/admissibilidade de cedência de trabalhadores Cfr. BAPTISTA, ALBINO MENDES, *Ob.Cit.*, pg.98.

⁵⁹Respeitante à definição de cedência de praticante desportivo Cfr BAPTISTA, ALBINO MENDES, “Cedência temporária de praticantes desportivos”, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Professor MANUEL ALONSO OLEA*, Almedina, Coimbra, 2004, pg.14. e art.9º CCT.

⁶⁰*Da mobilidade dos trabalhadores no âmbito dos grupos de empresas nacionais – Perspectiva das relações individuais de trabalho*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pg. 273.

⁶¹Cfr. art. 289º CT.

Assim, como essência desta realidade, os contratos desportivos são celebrados imperativamente sob um termo resolutivo, como podemos observar pelos arts.5º, nº2, al.e) e 8º, nº1 da Lei 28/98⁶².

Logo aqui se nota o fosso que existe entre estes dois regimes e a especificidade que o mundo desportivo acarreta.

Quanto ao plasmado na al.b) do 289º, é de fácil percepção que esta condição é incompatível no seu máximo expoente com a realidade desportiva, visto que os diferentes clubes não têm nenhuma relação uns com os outros e, muitas das vezes nem jogam na mesma competição.

No que diz respeito à concordância do trabalhador na sua cedência, é aqui, no nosso entender, que existe uma maior semelhança nestes regimes laborais comum e desportivo.

Fazendo referência às palavras de CATARINA NUNES DE OLIVEIRA CARVALHO, *“o acordo do trabalhador é um requisito necessário para que a entidade patronal o possa ceder licitamente a outro empregador.”*⁶³.

Em ambos os regimes é exigida esta concordância como elemento central e que suporta a efetiva concretização desta cedência, devendo ela ser expressa pela forma escrita, ter carácter de liberdade, na medida em que não é uma ordem dada ao trabalhador com carácter de coação e, por fim, esclarecida, i.e., que o trabalhador possua todos os elementos necessários e fundamentais acerca do trabalho que irá desempenhar e sobre o modo de como o irá desempenhar⁶⁴.

Fazendo alusão às palavras de JOÃO NUNO ZENHA MARTINS, não se exigir que o consentimento do trabalhador fosse elemento essencial para que este contrato se firmasse, seria um ataque fortíssimo aos princípios laborais essenciais, principalmente pela “coisificação plena do trabalhador, que seria, para estes efeitos, assimilável a um qualquer objecto ou a um mero direito patrimonial livremente disponível.”⁶⁵.

⁶²Nesta matéria Cfr. AMADO, JOÃO LEAL, “Entre a Renovação e a Hibernação: Assédio Moral no Desporto”, *Para Jorge Leite Escritos Jurídico-Laborais, Vol.I, 1ª Ed.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pgs.21 a 27, onde o autor evidencia a realidade deste tipo de contrato no nosso país bem como as exigências legais.

⁶³*Da mobilidade dos trabalhadores no âmbito dos grupos de empresas nacionais – Perspectiva das relações individuais de trabalho*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001, pg. 297.

⁶⁴Cfr. arts. 289º, nº1, al.c); 290º, nº1, al.e) do CT e arts.19º e 20º, nº2 da Lei 28/98.

Nesta matéria veja-se CARVALHO, CATARINA NUNES DE OLIVEIRA, *Ob.Cit.*, pg.298.

Quanto às exigências de um consentimento “expresso, livre e esclarecido” Vd. FERRAZ, PEDRO MIGUEL, “A cedência ocasional de trabalhador no novo código do trabalho”, *PDT, N°88-89*, Coimbra Editora, Lisboa, 2011, pg.179.

⁶⁵“*Cedência de Trabalhadores e Grupos de Empresas*” – Coleção cadernos laborais|Nº2, Almedina, Coimbra, 2002, pgs.105 e 106.

Pela leitura da al.d) do art. 289º do CT, podemos observar que se impõe um limite máximo de cedência de um ano, com possibilidade de renovação por iguais períodos até ao máximo de cinco anos.

Tal realidade é completamente estranha no âmbito do regime laboral desportivo, visto não existir consagração direta desta duração da cedência. No entanto, no art. 9º do CCT há a menção de que não pode exceder o termo do prazo do contrato em vigor.

Assim, como podemos ver pelo confronto destes dois regimes e tendo em conta a especificidade característica do contrato desportivo, nunca imaginaríamos no panorama atual que a figura da cedência de jogadores não fosse permitida, visto esta realidade estar presente e mais que aceite e tomada como normal e constante no mundo desportivo, como meio de fazer face a necessidades e interesses de todas as partes envolvidas no processo.

Seguindo a reflexão de JOÃO LEAL AMADO acerca desta figura no seio desportivo, compreende-se, neste contexto de interesses convergentes, que o legislador não tenha seguido uma via proibitória desta figura, desde logo porque em sede de contrato de trabalho do praticante desportivo e em sede da aplicação desta figura da cedência temporária ambas as partes envolvidas saem enriquecidas, i.e., a entidade empregadora cedente ao emprestar este jogador reduz as despesas com o respetivo plantel e vê os seus jogadores receberem formação profissional na equipa cessionária.

O jogador cedido poderá com esta cedência apostar mais profundamente na sua formação e valorização, visto que no novo clube irá, certamente, ter mais oportunidades de jogar efetivamente e progredir mais rapidamente. Não esquecendo, igualmente, que o clube que acolhe este jogador cedido poderá ter a possibilidade de usufruir de um atleta de nível mais elevado a baixo custo.

O formalismo exigido para este contrato de cedência de jogador profissional encontra-se plasmado nos anteriormente referidos arts.19º e 20º bem como, no art.9º do diploma que rege estes contratos, i.e., o CCT assinado entre a LPFP e o SJPF⁶⁶.

Postula-se que este contrato deverá ser reduzido a escrito, tendo o objeto de versar sobre a atividade desportiva que o jogador se obrigou a prestar nos termos do seu

⁶⁶No que diz respeito ao Direito Europeu, e tendo presente o âmbito de aplicação previsto no artigo 1º do RETF da FIFA, podemos afirmar que estas exigências dos diplomas portugueses, transpõe o plasmado no artigo 10º do referido regulamento.

É de grande importância referir, igualmente, que pelo regulamento em questão é dada a liberdade às ligas nacionais de cada país redigirem regulamentos específicos que regulem a transferência e cedência de jogadores entre clubes filiados na mesma federação, nas matérias previstas no nº3 do artigo 1º, de entre as quais se encontra o artigo 10º referente aos empréstimos de jogadores.

contrato desportivo, devendo existir, impreterivelmente, a declaração de concordância do jogador, que poderá dar a este contrato um carácter trilateral.

Nas doudas palavras de CATARINA NUNES DE OLIVEIRA CARVALHO, “...o acordo do trabalhador constitui um elemento essencial para a perfeição do negócio jurídico trilateral que caracteriza esta forma de cedência.”⁶⁷.

Exige-se ainda que este jogador não vá auferir retribuições menores do que as acordadas no seu contrato de trabalho desportivo, bem como a entidade empregadora temporária, ou seja, o clube cessionário, fique dotado ou investido na posição jurídica do clube cedente⁶⁸.

A cedência temporária de jogadores tem vantagens de grande relevo, pelo que a simpatia do legislador foi conquistada desde logo, principalmente quando os interesses do jogador e de proteção da sua vida profissional são desde logo, muitas vezes, mais protegidos quando se recorre a esta figura.

3.1- A POSIÇÃO TOMADA PELA LPFP NO SEU REGULAMENTO DE COMPETIÇÕES QUANTO À CEDÊNCIA TEMPORÁRIA DE JOGADORES

A LPFP consagrou no art.78º do Regulamento das Competições organizadas por si para a época 2015/2016 que, durante a vigência de um contrato desportivo, o clube poderá ceder temporariamente a outro clube os serviços de um jogador, não podendo ceder temporariamente mais do que três jogadores a um mesmo clube que esteja na mesma competição (Liga NOS e II Liga)⁶⁹.

De referir que este regulamento trouxe consigo uma outra inovação no campo da figura da cedência visto que, como plasma o nº3 deste artigo, é vedada a possibilidade de jogadores abrangidos por esta figura jogarem nos jogos entre equipas cedente e cessionária que disputam a mesma competição.

⁶⁷*Ob.Cit.*, pgs.299 e 300.

⁶⁸No relatório da Comissão para a revisão da Lei 28/98, de 26 de Junho, no seu artigo 20º e 21º são mantidas as exigências referidas, sugerindo-se no entanto a inserção, e no nosso parecer com grande inteligência, do conceito de cedência e a explicação da posição ocupada pelos principais intervenientes, Vd. Despacho nº3932/2015 SEDJ, DR, 2ª série, nº77, de 21 de Abril de 2015.

Fazendo referência aos requisitos mínimos do contrato de jogador profissional Cfr. CARVALHO, JOÃO ORLANDO VIEIRA DE, “Diálogo social europeu no sector do futebol profissional”, *Direito do Desporto Profissional (Contributos de um curso de pós-graduação)*, Nº6, Almedina, Coimbra, 2011, pg.63.

⁶⁹<http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>

São vários os argumentos que serviram de base a esta mudança sendo os mais apresentados os de proteger os jogadores de possíveis dúvidas quanto à entrega, dedicação e profissionalismo com que eles irão desempenhar a sua função nos jogos entre estas duas equipas, bem como o argumento da proteção da *verdade desportiva* que sairia fortemente atacada se não se colocasse um limite ao número de jogadores que poderão ser cedidos.

No entanto, perfilhamos desde já da posição que mesmo este limite de três jogadores é ainda muito brando e ataca igualmente e de forma perentória a figura tão aclamada da *verdade desportiva*.

Numa equipa em que a sua trave mestra são estes três jogadores, em que estes três jogadores podem fazer a diferença entre ganhar ou perder três pontos, este princípio é claramente posto em jogo visto que os restantes adversários quando defrontarem o clube cessionário encontrarão um obstáculo mais difícil de lidar do que o que acontecerá nos jogos com a equipa cedente.

Não há aqui uma clara igualdade e transparência da competição, o *princípio da par conditio* e da *verdade desportiva* estão de braço dado neste desrespeito praticado.

3.2- DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DO REGIME DA CEDÊNCIA DE JOGADORES EM ALGUMAS LIGAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Após o estudo da norma que serviu de base a esta dissertação procedemos à análise exaustiva dos vários ordenamentos jurídicos de algumas das mais importantes ligas mundiais, para entender qual a orientação que segue cada país relativamente a esta matéria da cedência de jogadores a outros clubes dentro do seu país.

Começando desde logo pelo nosso país vizinho, Espanha (La Liga), no seu *Reglamento General da Real Federación Española de Fútbol* podemos verificar que não existe norma semelhante à nossa, ou seja, neste regulamento, não se estatui qualquer aspeto relativo à proibição ou aceitação de que os jogadores abrangidos pela figura da cedência de jogadores estejam proibidos/liberados de jogar nos jogos entre a equipa cedente e a equipa cessionária⁷⁰.

Neste país encontramos um silêncio legislativo relativamente a este aspeto, no entanto, como muitos jornais referem existem cláusulas nos contratos de cedência de jogadores

⁷⁰Artículo 145, cfr.

<http://www.Infs.es/Data/Adjuntos/1.3%20REGLAMENTO%20GENERAL%20de%20la%20RFEF%202015-2016.pdf>

que prefiguram pesadas indenizações ao clube cedente em caso de utilização desses jogadores nos jogos entre os dois clubes.

Muitos jornais apelidam estas cláusulas como as “cláusulas del miedo”, “cláusulas de la verguenza” ou ainda de “cláusulas del cagazo”⁷¹.

Num artigo de 27 de fevereiro de 2015 do jornal *El Mundo Deportivo* podemos observar uma clara referência a estas cláusulas que o Real Madrid insere constantemente nos seus contratos de cedência de jogadores onde estipula que se uma equipa a quem cedeu um jogador seu quiser que este jogue nos jogos entre as duas equipas, a equipa cessionária terá de pagar ao Real Madrid 300.000€.

Ao invés do seu rival Real Madrid, o Barcelona não aplica estas cláusulas indo ao encontro do que a própria FIFA defende, desde logo no seu n.º1 do “art.18 bis” do Regulamento de Transferências⁷².

Quanto ao ordenamento jurídico francês (Ligue 1), na sua Convention Collective Nationale des Metiers du Football, no art.266º referente a esta figura, nada é dito quanto aos jogadores cedidos não poderem defrontar o clube cedente. Apenas se aproxima um pouco do art.78º do nosso regulamento quando impõe um limite máximo de cedências temporárias da equipa cedente a um outro clube da mesma competição, sendo este de 2 em França⁷³.

Já no ordenamento italiano (Lega Serie A) constatámos que nos arts.95º e 103º do respetivo diploma que regula as competições nacionais, a cedência temporária é permitida, tendo uma duração mínima correspondente a dois períodos de transferências e duração máxima que não exceda duas temporadas. No que diz respeito

⁷¹Alguns exemplos de notícias destas cláusulas em Espanha:

1-http://www.mundodeportivo.com/20150227/real-madrid/el-madrid-rey-de-la-clausula-del-miedo_54426607239.html

2-<http://www.fundeu.es/recomendacion/la-clausula-del-miedo/>

3-http://www.mundodeportivo.com/20150225/villarreal/la-clausula-del-miedo-impedira-a-cheryshev-jugar-en-el-bernabeu_54427633680.html.

4-<http://ecodiario.eleconomista.es/futbol/noticias/7317273/01/16/El-Real-Madrid-rey-de-la-clausula-del-miedo-estas-son-sus-cinco-victimas.html>.

5-http://www.mundodeportivo.com/20150123/futbol/la-clausula-del-cagazo-ilegal_54424720994.html

6-<http://www.cihefe.es/cuadernosdefutbol/2016/01/los-origenes-de-la-clausula-del-miedo-de-munitis-a-eto0-hasta-llegar-a-morientes/>.

⁷²Neste artigo temos plasmada a proibição de outros clubes, através de contratos celebrados, possam exercer influência nos assuntos laborais, de políticas ou de atuação das equipas alheias, i.e., a equipa cedente se intrometer e exercer influência na equipa cessionária.

⁷³Cfr.http://www.lfp.fr/reglements/chartes/2015_2016/chartePro.pdf

à proibição de jogadores cedidos jogarem em jogos entre as duas equipas a que estão ligados, nada é referido neste ordenamento⁷⁴.

Seguindo a mesma linha de entendimento do ordenamento italiano, o mesmo se pode verificar na regulamentação do ordenamento alemão (Bundesliga), que não postula qualquer limite ou proibição de estes jogadores poderem defrontar a equipa cedente⁷⁵.

Após analisarmos os diferentes ordenamentos constatamos que o ordenamento que maior similitude tem com o nosso é, sem sombra de dúvida, o ordenamento inglês, des logo pelo consagrado nos arts.V.7.2. e V.7.3. do diploma que regula as competições inglesas: *“during the period of the Temporary Transfer of his contract registration a Player shall not play against the Transferor Club;”* e *“(…) the two Clubs may agree in writing (to be copied to the League) that the Player shall not play against the Transferor Club for the remainder of the Season;”*⁷⁶.

É imposto, por este regulamento, um limite de quatro jogadores que poderão ser cedidos, i.e., um clube só poderá receber até quatro jogadores no seu plantel não podendo acolher mais do que um jogador oriundo de uma mesma equipa⁷⁷.

Nesta matéria podemos afirmar cabalmente que a liga inglesa optou por regras bem mais apertadas que as nossas, v.g., em Portugal apenas impomos o limite de 3 jogadores que uma equipa pode ceder a uma outra equipa.

Já no caso do ordenamento Brasileiro (Brasileirão), e aprovado há bem pouco tempo, encontramos uma solução contrária à perfilhada em Portugal e Inglaterra.

O seu Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol, diploma este que regula a figura da cedência temporária de jogadores, no seu artigo 33º, consagra: *“A transferência por cessão temporária de atleta profissional pode ser convencionada pelo clube a que contratualmente o atleta está vinculado (cedente) a outro clube (cessionário), **sendo nulas e de nenhum efeito quaisquer cláusulas ajustadas entre as partes que visem limitar, condicionar ou onerar a livre utilização do atleta cedido por parte do cessionário, enquanto vigorar a cessão,** respeitados os contratos celebrados antes da publicação deste Regulamento.”*⁷⁸.

⁷⁴Cfr.[http://www.figc.it/Assets/contentresources_2/ContenutoGenerico/26.\\$split/C_2_ContentutoGenerico_3817_Sezioni_IstSezioni_numSezione_1_IstCapitoli_numCapitolo_6_upfFileUpload_en.pdf](http://www.figc.it/Assets/contentresources_2/ContenutoGenerico/26.$split/C_2_ContentutoGenerico_3817_Sezioni_IstSezioni_numSezione_1_IstCapitoli_numCapitolo_6_upfFileUpload_en.pdf)

⁷⁵Cfr.<http://www.bundesliga.com/en/home/>

⁷⁶Cfr.<http://www.premierleague.com/content/dam/premierleague/site-content/News/publications/handbooks/premier-league-handbook-2015-16.pdf>

⁷⁷Vd. Article V.7.5.

⁷⁸Regulamento retirado de: http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160314131641_0.pdf

No nosso entendimento o ordenamento Brasileiro é o que mais protege os principais interesses do trabalhador, ou seja, reconhece que o praticante desportivo deverá ter a liberdade de exercer a atividade para que foi contratado sem lhe serem impostos limites que o condicionem.

Alguns dos mais mediatos casos anteriores à atual lei, em que os jogadores cedidos foram proibidos de alinhar nestes jogos são o de Alexandre Pato, jogador pertencente ao Corinthians e cedido ao São Paulo, o de Paolo Guerrero e Emerson Sheik que são jogadores do Corinthians e se encontram a jogar pelo Flamengo.

Se estas equipas cessionárias quisessem utilizar estes jogadores nestes jogos teriam de pagar multas milionárias ao Corinthians.

Neste panorama atual e com a nova norma em vigor, a CBF determinou que qualquer violação desta regra irá ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol que irá decidir se o clube que recorreu a esta proibição perderá os 3 pontos respeitantes a estes jogos⁷⁹.

A regra imposta é a de que o risco de emprestar um jogador deve correr por conta da equipa cedente, ou seja, se decidiram ceder temporariamente um jogador terão de correr o risco de esse jogador defrontar a sua equipa “mãe” e de a levar a perder 3 pontos.

CAPÍTULO V - ANÁLISE CRÍTICA

“Dir-se-ia, pois, que a salvaguarda de valores eminentes, de ordem estritamente desportiva – a transparência e a credibilidade das competições, a igualdade entre os competidores, em suma, a garantia da chamada “verdade desportiva” – , poderá justificar a introdução de certas limitações no tocante à susceptibilidade de “empréstimo” do praticante desportivo.” – JOÃO LEAL AMADO⁸⁰

⁷⁹Um dos mais recentes casos levados à análise do STJD acerca de possíveis “acordos de cavalheiros” foi o Ac. STJD, 1ª Comissão Disciplinar, Proc.nº121/2015: http://cdn.cbf.com.br/content/201510/20151028153714_0.pdf
<http://www.stjd.org.br/noticias/procuradoria-solicita-inquerito-para-averiguar-acordo-de-cavalheiros>

<http://www.stjd.org.br/noticias/quatro-clubes-punidos-por-acordo-de-cavalheiros>

⁸⁰*Vinculação versus Liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pgs.293 e 294.

Na abordagem a este capítulo, que se traduz no núcleo essencial do estudo que levámos a cabo, iremos fazer menção às razões enunciadas pela LPFP como justificativas para a criação e aprovação desta norma.

De seguida, analisaremos os aspetos que fundamentam e suportam a posição que adotámos relativamente a esta matéria.

Por último, procederemos à apresentação de soluções que achamos poderem responder eficazmente à problemática em causa.

Quanto ao primeiro ponto, segundo entendimento da LPFP, existem razões sérias que levam a que o jogador abrangido pela figura da cedência temporária veja a sua participação nos jogos entre equipa cedente e cessionária limitada.

A mais defendida é o facto de o jogador, apesar de estar cedido à equipa cessionária, com vestes de entidade empregadora, continuar a ter um contrato de trabalho com a equipa cedente, apesar de este se encontrar suspenso. É para esta equipa que ele voltará após a cedência terminar e, muitas das vezes, é esta a equipa que continua a pagar a sua retribuição tendo presente, de igual forma, que o dever de lealdade previsto no art. 295º, nº 1 do CT se mantém quanto a esta equipa.

Assim, há quem defenda que nestes jogos se levantarão fortes especulações de que o jogador não se entregará de corpo e alma, porque este continua a ter um vínculo laboral com o clube cedente.

Este foi um dos entendimentos que levou à solução acolhida no processo nº01/CJ do Conselho de Justiça da FPF, na época de 2012/2013, que vedou por completo as cedências temporárias de jogadores entre clubes da mesma divisão.

Apesar desta norma ter sido revogada por violar diretamente um preceito fundamental da FIFA, foi gritante que esta decisão era muito penalizante para os jogadores de futebol que viam os seus níveis de competitividade completamente atacados, porque eram obrigados a jogar em divisões inferiores às deles, o que prejudicava seriamente a sua progressão e a exigência do empregador garantir ao trabalhador o mais alto nível de competitividade possível⁸¹.

Com o mediático «caso Maciel» foi dado um grande passo no sentido da atual norma em vigor⁸².

No entanto, como faremos menção posteriormente, apesar das razões enumeradas pela LPFP para a aprovação do atual art.78º serem a possibilidade de especulações nestes jogos, achamos que esta razão não é suficiente para pôr em causa os mais diversos

⁸¹Esta proposta violava claramente o preceitos defendido pela FIFA e FPF, i.e., o art.1º, n.º3, al.a) do Regulamento do Estatuto e Transferência de Jogadores da FIFA que refere que as normas constantes do elenco presente neste número três teriam de ser, obrigatoriamente e sem qualquer tipo de alteração, transcritas para os regulamentos específicos elaborados pelas federações de cada país.

Aqui se estipula que é permitida a cedência de jogadores a um outro clube por meio de um contrato escrito celebrado entre ele e os clubes envolvidos.

⁸²Neste sentido, AMADO, JOÃO LEAL, “Cavalheirismo e Profissionalismo: notas soltas sobre a propósito do «Caso Maciel»”, *Temas Laborais 2*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007,pg.128.

valores eminentes do mundo desportivo, como é o caso da *verdade desportiva* e do *fair play*⁸³.

Se, no quotidiano, por cada possível especulação fôssemos limitar direitos, o risco que se correria e as constantes violações que iriam ocorrer seriam inimagináveis.

A norma que serve de mote a esta dissertação é assim, no nosso entendimento, um duro golpe a estas duas figuras.

O Estado tem especial atenção e cuidado com a tutela da competição, fazendo como sua trave mestra, a *verdade desportiva* e o *fair play*, penalizando todos os atos que atentem contra esta figura⁸⁴.

Assim, constitui uma das preocupações do Estado e da Europa preservar estes dois elementos, aspeto plasmada no Código da Ética Desportiva, onde se condena a procura da vitória sem lealdade e sem verdade.

Após a abordagem ao primeiro ponto que nos propusemos analisar, temos de fazer referência ao facto de o trabalho ser uma das principais formas de realização da pessoa humana e, consecutivamente, do trabalhador⁸⁵.

O jogador ao assinar o contrato de trabalho desportivo não renuncia aos seus direitos fundamentais, continua a ser detentor de direitos e deveres, detentor de direitos de personalidade inerentes a qualquer pessoa⁸⁶.

⁸³Cfr. Código da Ética Desportiva, pg.11,13 e 36 acessível em:

http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf

“O chamado «fair play» não é mais do que o respeito pelo adversário, pelo seu esforço, o reconhecimento de que só na igualdade de condições é possível a verdade desportiva.”, REVERDY, PIERRE, *“A ética é a estética cá de dentro”*, retirado de: www.pned.pt/media/1452/eticapanathlon.pdf, pg.3.

⁸⁴Vd.art.3º da Lei 5/2007.

⁸⁵Ac.TC. N.º 951/96, Proc. N.º 481/94, Relat. Vitor Nunes de Almeida : *“a Constituição ao determinar que “todos os trabalhadores, (...) têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal”, para além de estabelecer uma clara limitação conformadora do conteúdo negativo da liberdade de organização do empregador, estabelece também por forma mais concretizadora, o direito de o trabalhador realizar o pleno desenvolvimento da sua personalidade pela forma socialmente mais dignificante, que é, indubitavelmente, trabalhando, ou seja, exercendo a prestação pessoal e profissional para que foi contratado.”*

⁸⁶No que diz respeito ao direito à identidade Cfr.SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO DE, *“O direito geral de personalidade”*, Dissertação de doutoramento em Ciência Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pgs.246 a 248.

Já quanto ao direito à liberdade, Vd. Ob.cit. pg.258.

Outro dos direitos essenciais é o direito à igualdade Vd. Ob.Cit. pg.290 e 291.

Quanto ao direito ao desenvolvimento da personalidade Cfr. Ob.cit. pg.353 a 355.

Último, mas não menos importante, o direito à Honra Vd. Ob.cit. pg.301 a 305.

Ao assinar e concordar com o contrato de cedência está já a tomar uma decisão quanto ao modo como quer gerir o rumo da sua carreira desportiva, sabendo, desde logo, que existem riscos de eventuais especulações poderem vir a cruzar o seu percurso desportivo na equipa cessionária.

No dia a dia de todos nós haverá, certamente, em algum momento, lugar a especulações, todavia, enquanto adultos, dotados de racionalidade, discernimento e poder de decisão, poderemos facilmente lidar com esta realidade.

Assim é o caso dos jogadores.

Partir do pressuposto de que eles nestas situações poderão ou irão desempenhar a sua prestação de forma negligente ou menos empenhada fere a honra e o profissionalismo destes trabalhadores.

No nosso entender, e fazendo nossas as palavras de ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, a «dignificação social», conexas com o direito ao bom nome e reputação, que «a forçada e injustificada inactividade é susceptível de pôr em causa», ou seja, esta proibição de o jogador poder defrontar estes jogos, coloca como que um rótulo de que os jogadores cedidos não são sérios e de que não desempenharão lealmente a atividade para que vivem, que é jogar futebol, pura e simplesmente, jogar futebol com o máximo de empenho, dedicação e profissionalismo, sem qualquer outro interesse ou condicionalismo⁸⁷.

Quanto aos DLG, estes caracterizam-se por ser absolutos, individuais, permanentes e indisponíveis.

Como podemos retirar dos arts.25º,26º e 37º da CRP, a integridade moral, o desenvolvimento da personalidade, o bom nome, a proteção contra qualquer forma de discriminação e a liberdade de expressão são invioláveis.

Estes direitos vinculam o Estado e as entidades privadas e públicas, como é o caso da PPF e da LPFP, obrigando-os a respeitá-los⁸⁸.

Perante o art.78º e o que ele impõe, estes direitos são atacados no seu âmago, visto que o jogador vê limitada a possibilidade de desenvolver a sua personalidade, a sua imagem

⁸⁷CORDEIRO, MENEZES ANTÓNIO, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2004, pg.284.

⁸⁸Nas palavras de VIEIRA DE ANDRADE: *“Consagra-se a sujeição de todo o universo desportivo aos princípios fundamentais do Estado de Direito e, concretamente, aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, na medida em que existam relações de poder suscetíveis de vulnerar os valores fundamentais associados à liberdade e à dignidade da pessoa humana – devendo o Estado assegurar em especial a protecção dos direitos perante os poderes privados, que representam hoje um dos maiores perigos para uma sociedade de pessoas livres e dignas.”*, em *“Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”*, II Congresso de Direito do Desporto - Memórias, Almedina, Coimbra, 2007, pgs.40 e 41;

como jogador, o seu direito de escolher e expressar o que acha melhor para si e para a sua carreira. Com esta norma há uma discriminação inerente perante os jogadores que não estão sob a égide da figura da cedência temporária, estando igualmente a ver posta em causa a sua honra.

Esta é uma das profissões com menor prazo de validade, em grande parte devido ao enorme desgaste físico que estes trabalhadores sofrem, sendo este aspeto essencial para a realização do contrato.

Por esta razão, a construção de um nome, de uma imagem é, como SÃO TOMÁS DE AQUINO diria, um «bonnum arduum» que exige do jogador uma dedicação extrema, um empenho e amor imenso ao jogo e à profissão que escolheu⁸⁹.

Esta é a exigência que o mundo desportivo pede para que se consiga gravar na história o nome de um atleta⁹⁰.

Na nossa humilde opinião, parece-nos que com esta proibição o jogador é tratado como uma mera mercadoria, sem direito de voto.

O meio de proteger mais os interesses do trabalhador seria dar ao jogador a possibilidade de ele escolher o que acharia melhor para a sua carreira.

Temos de ter bem presente que antes de um jogador, temos perante nós, um ser humano, dotado de consciência e liberdade, que deve ter a possibilidade de controlar o seu percurso profissional, decidindo se quer jogar ou não.

Como referimos anteriormente, pelo plasmado nos arts. 37º CRP e 14º CT, o jogador possui, como todas as pessoas, um direito ou liberdade de expressar a sua vontade “por qualquer outro meio”, neste caso, seria decidindo jogar ou não⁹¹.

⁸⁹«um bem árduo», defendendo S. Tomás de Aquino que o trabalho é um bem do Homem, porque mediante o trabalho o homem realiza-se a si mesmo como homem e até certo sentido, «se torna mais homem», assim, jogando, e mostrando que vivem para jogar, e que o fazem com o máximo de empenho, os jogadores encontram neste modo de agir, a sua realização pessoal e profissional.

⁹⁰Neste sentido JAVIER MARIAS compara o futebol ao cinema, defendendo que sendo o futebol uma modalidade coletiva, é sem sombra de dúvida o desporto que permite eternizar individualmente os grandes e marcantes jogadores, como muitas vezes são lembrados os rostos dos atores, a sua indumentária, etc. No nosso país este poder enorme que tem o futebol é visível facilmente com a grande figura de Eusébio, que moveu clubes de todas as cores e nações, que levou ao desejo de muitos prestarem uma última homenagem esquecendo por momentos os clubismos., “Selvagens e Sentimentais, Histórias do Futebol, Publicações D.Quixote, 2002, pg.21.

Com igual orientação vide: AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, *Direito do Trabalho e Desporto, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.)*, Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, pg.411.

⁹¹“Adequado parece, por conseguinte, que ao praticante desportivo seja reconhecida faculdade de dispor de si próprio e da sua força de trabalho, sem demasiados constrangimentos legais e/ou

O grande motivo que leva a estes contratos de cedência temporária de jogadores é, na sua maioria das vezes, assente no entendimento de que certo jogador é prescindível para a equipa cedente, que não preenche os padrões de exigência e qualidade que a equipa necessita⁹².

Como refere ALEXANDRA GONÇALVES RIBEIRO, *“a boa execução do contrato de trabalho, ao qual devem lealdade, pressupõe a estrita colaboração das partes tendo em vista a obtenção do sucesso desportivo, e importa o escrupuloso cumprimento de deveres acessórios de conduta, baseados na cláusula geral da boa fé.”*⁹³.

Assim, há da parte da equipa cedente a obrigação de se abster de criar impedimentos injustificados à prestação do trabalho, pelo que, limitando ao jogador a possibilidade de jogar nestes jogos, estamos perante um claro e intencional desaproveitar do jogador por interesses de competição e de possível perda de pontos, o que prejudica diretamente a profissionalidade do jogador⁹⁴.

Tem de existir aqui um risco na cedência, ou seja, este jogador não “prestando” para a equipa cedente, caso passe a prestar, a equipa cedente terá de correr o risco de o ter cedido, porque não se pode ter o melhor de dois mundos⁹⁵.

De outro modo, podemos afirmar que a equipa cedente procede contra a boa-fé quando, por conveniência, boicota a realização plena e leal do contrato de cedência do jogador à equipa cessionária.

A realidade desportiva não sobreviverá se a imprevisibilidade do resultado se perder⁹⁶.

regulamentares.”, AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol profissional e futebolistas profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)”, *Temas Laborais 1*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pg.171.

⁹²Por outro lado, é importantíssimo fazer referência ao facto de que a maioria dos plantéis contrata já com o intuito de ceder, existindo plantéis em que possuem muitas das vezes o dobro ou o triplo de jogadores necessários. Deveriam ser tomadas medidas para que os clubes fossem obrigados a repensar estas políticas e a gerir com racionalidade e responsabilidade os plantéis.

⁹³Ob.Cit., pg.36.

⁹⁴Neste sentido, ANTÓNIO MONTEIRO FERNANDES refere que *“«profissões há em que a prestação de trabalho efectivo corresponde a interesses importantes do trabalhador, podendo a inactividade injustificada (embora com manutenção do direito ao salário) causar-lhe desvantagens profissionais e pessoais sérias». Talvez aquela em que esse interesse exubere de forma mais impressiva é a de praticante desportivo.”*, *Direito do Trabalho*, Almedina, 2004, pg.284.

⁹⁵*“uma coisa é valer-se da constância do vínculo para prejuízo do trabalhador, fazendo-o perder experiência profissional, lesando-o na sua capacidade criativa e assumindo assim condutas inspiradas pela má-fé.”*, XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO, *Manual de Direito do Trabalho*, 2ªEd. Revista e Actualizada, Verbo, Lisboa, 2014, pgs.486 e 487.

⁹⁶*“Note-se que toda a normatividade desportiva é voltada para assegurar a IGUALDADE e o EQUILIBRIO COMPETITIVO, pilares fundamentais para o sucesso de qualquer modelo desportivo (...), donde se deduz que a incerteza do resultado – o principal ativo do espetáculo desportivo*

A concorrência entre clubes visa apurar um vencedor, mas não com base no extermínio de todos os outros, na medida em que isto acabaria com a essência do espetáculo desportivo, do espetáculo que move milhões de pessoas e que faz com que se desloquem aos estádios e gastem dinheiro em bilhetes, na esperança de assistir a um espetáculo e à vitória da sua equipa.

Numa competição desportiva, uma norma como a do art.78º fere desde logo esta imprevisibilidade do resultado, visto que coloca a equipa cessionária em clara desvantagem, tendo em conta que 3 jogadores numa equipa podem ser fundamentais para a sua vitória.

Como explica JOÃO LEAL AMADO, a chave do êxito do espetáculo e do fascínio deste mundo assenta na imprevisibilidade do resultado, na emoção e esperança de que a nossa equipa vença ou faça uma boa exibição, o segredo está na existência do espectro de uma possível derrota. Se o espetáculo desportivo vive desta incerteza, é condição *sine qua non* que exista um mínimo de equilíbrio competitivo⁹⁷.

Como pode existir este equilíbrio competitivo se, por imposição da norma em análise, forem retirados os que são, na maioria das vezes, os melhores jogadores da equipa cessionária e que fariam com certeza a diferença no jogo? Este fator elimina por completo o equilíbrio que traria mais magia e emoção ao jogo entre equipas cedente e cessionária.⁹⁸ Um jogo onde desde logo sabemos quem sairá vitorioso mata a essência que cativa os aficionados.

O direito do desporto deve e tem a obrigação extrema de lutar com unhas e dentes para garantir este equilíbrio e, consecutivamente, a proteção da *verdade desportiva*, trave mestra das competições, não deixando que interesses económicos se sobreponham aos princípios basilares do desporto.

Se o “*consumadíssimo casamento entre desporto e capitalismo*”⁹⁹ atacar estes princípios basilares, que são o pilar do desporto enquanto tal, será melhor impor regras a este casamento em prol de uma maior estabilidade e integridade do mundo desportivo.

– *tipifica uma verdadeira especificidade desportiva.*”, FILHO, ÁLVARO MELO, “Especificidade do desporto: projeções jurídicas”, *Desporto & Direito*, Nº17, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg.258.

⁹⁷Neste sentido cfr. AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol profissional e futebolistas profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)”, *Temas Laborais 1*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pgs.158 e 159.

⁹⁸“Haveria que colocar limites a essa concorrência, de modo a evitar o alargamento do “fosso competitivo” de que acima se fala e a garantir que os intérpretes do espetáculo desportivo são, de facto, os “rivais quase iguais”, Vd. AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal(...)” Ob.Cit., pg.418.

⁹⁹Expressão pertencente a AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol profissional (...)”, Ob. Cit., pg.156.

No nosso entendimento, uma das principais figuras que se encontram fortemente violentadas com esta norma é a figura da ocupação efetiva. Este dever não implica necessariamente que o jogador tenha de ser convocado todos os jogos, visto que o treinador pode considerar que existem jogadores com maior qualidade do que outros.

Sendo esta a razão não se levantam quaisquer problemas.

No entanto, quando este lugar está garantido pela elevada qualidade do jogador e por ser essencial à equipa e aos resultados positivos nas competições, com a aplicação desta norma, este direito de ocupação efetiva é violentado, no seu âmago, sem qualquer sombra de dúvida.

“É por isso que, nos desportos colectivos, a designada «titularidade» em competições oficiais terá de decorrer do reconhecimento do mérito individual e da utilidade que a sua contribuição pode propiciar para a consecução dos objectivos da equipa.”¹⁰⁰.

Ao proceder-se a esta limitação nestes jogos, o próprio princípio da igualdade vê-se atacado, pois existe aqui uma discriminação e enorme injustiça entre os jogadores da equipa cessionária, na medida em que o jogador que está abrangido pela figura da cedência de jogadores, e que em regra, na equipa cessionária, tem lugar quase sempre garantido nos 11 jogadores convocados para os jogos, por ser um jogador que reuniria as melhores qualidade para ocupar o lugar no 11 de uma equipa, vê-se preterido obrigatoriamente e sem escolha possível do seu treinador, por um colega de inferiores qualidades, incapaz de desempenhar tao eficazmente aquele papel, comprometendo muitas das vezes o resultado final do jogo, o que, convenhamos, em clubes que lutam pela manutenção, pode fazer a diferença e levar a que desçam de divisão, porque cada ponto é crucial¹⁰¹.

¹⁰⁰SEIXAS, JOSÉ LUÍS PEREIRA, Ob.Cit., pg.173

¹⁰¹Limitar esta escolha é matar a essência das competições desportivas, é mutilar completamente a tão desejada *verdade desportiva*, visto que até os próprios limites técnicos e autónomos dos treinadores saem violentados com esta proibição, visto que são obrigados a não fazer alinhar os jogadores que estejam na equipa cessionária segundo um contrato de cedência ocasional, violando um dos direitos que os treinadores possuem. Cfr. art. 14^o, al.b) da CCT celebrada entre a LPFP e a Associação Nacional de Treinadores de Futebol.

Para JOÃO LEAL AMADO, “«Os critérios técnico-desportivos atinentes à constituição das equipas prevalecem, na verdade, sobre a tutela da profissionalidade do praticante desportivo, usufruindo a entidade empregadora de uma irrestrita liberdade de utilizar ou não os serviços deste, conforme aquilo que entenda mais conveniente.»” No entanto, o referido autor coloca duas exceções a esta situação. A primeira a de que o contrato de trabalho preveja e tutele a titularidade ao trabalhador desportivo e a segunda, a de que a não utilização do jogador resulte de «factores extradessportivos», os quais configurarão condutas ilegítimas e de má-fé. Com a aplicação desta norma, e da sua consecutiva proibição de que o jogador possa disputar estes jogos, este segundo fator, no nosso entendimento, está bem presente, i.e., não alinhando nestes jogos, os únicos fatores que estão aqui em causa são nitidamente fatores de âmbito extra

De acordo com JOÃO LEAL AMADO, o praticante desportivo precisa de se exhibir, necessita competir, sob pena de ver a sua cotação como jogador enfraquecida, e verdade seja dita, sabemos perfeitamente que na maioria das vezes a cedência dos jogadores não é do seu agrado, e é em jogos em que os holofotes estão mais fortes têm melhores oportunidades de ver reforçada a sua imagem, que sairá privilegiada, porque existe o fator importante e decisivo de quererem mostrar à equipa que os desvalorizou que têm valor e que são uma aposta para qualquer clube de maior envergadura^{102 103}.

Segundo este autor, a competição desportiva, i.e., os jogos em si, são o núcleo essencial e central do contrato do jogador profissional, a razão final de treinarem, de se prepararem fisicamente o melhor possível, ninguém contrata um jogador só para que este treine, ninguém contrata um jogador sem o objetivo e a vontade de que este participe nos jogos¹⁰⁴.

Desta forma, os jogos são o meio do jogador demonstrar o seu valor, o seu trabalho nos treinos e no processo de valorização e desenvolvimento das suas competências, o meio de o jogador corresponder aos objetivos que a equipa a que pertence e pela qual alinha deseja alcançar, e que muitas das vezes necessita alcançar para se manter acima da marca de água e garantir a manutenção.

Apesar de estes jogadores estarem cedidos temporariamente a estes clubes, têm perfeita noção da luta diária que o clube cessionário defronta para aguentar os esforços financeiros e sobreviver às exigências que as competições desportivas profissionais acarretam.

Estes jogadores profissionais sabem perfeitamente que cada ponto conseguido é uma vitória e uma ajuda na manutenção, que a conquista de estes pontos só será possível com base numa comunhão solidária, leal e empenhada entre os jogadores e a equipa onde jogam.

desportivo, muitos deles baseados e suportados por interesses económicos que se refletem no máximo de vitórias da equipa cedente.

¹⁰²“Entre a renovação e a Hibernação: (...)”, Ob.Cit., pg.34.

¹⁰³Como refere o citado autor, “o público ama quem vê”, e que maior amor e admiração pode um aficionado do futebol sentir do que o de saber que aquele jogador cedido joga sempre com o máximo do seu empenho e dedicação, que defende com unhas e dentes o clube por quem enverga uma camisola, que defende o emblema que traz ao peito em cada jogo que disputa., Ob.cit., pg.267.

Advogando igualmente esta posição cfr.: BAPTISTA, ALBINO MENDES, “Cedência temporária de praticantes desportivos”,(...) Ob.Cit., pg.47.

¹⁰⁴*Vinculação versus Liberdade, (...), Ob.Cit., pgs.270 e 271.*

Fazendo nossas as palavras de JOÃO TIAGO LIMA, “O desportista, se realmente o for, será sempre «não o perfeito animal», mas o perfeito *cidadão*, exemplar harmonioso de formosura moral e física.”¹⁰⁵.

Basta que um só desportista defenda e promova a verdade desportiva e o fair play para que sirvam de exemplo para todos os outros.

Neste sentido, cabe ao direito do trabalho e ao direito desportivo, zelar pelo respeito dos direitos dos praticantes desportivos, evitando que estes sejam tratados como um mero ativo do clube, como uma mera mercadoria.

“O jogador é uma pessoa, não uma mercadoria, é um sujeito, não um objecto, é pago para jogar e trabalhar, não para ser alvo de transacções comerciais mais ou menos especulativas. E o papel do Direito consiste, justamente, em garantir que as pessoas não sejam tratadas como coisas e em estabelecer o quadro regulativo no qual o mercado poderá funcionar.”¹⁰⁶.

Estes direitos do jogador/trabalhador/pessoa humana não devem ser suprimidos de modo algum em prol de interesses económicos¹⁰⁷.

Nesta situação, quando estamos perante a figura da cedência temporária é imperativa e fundamental a existência do equilíbrio entre os interesses em causa, nomeadamente os do jogador, os da equipa cedente e os da equipa cessionária, no entanto, deve-se valorizar sempre, em primeiro lugar, os interesses da parte mais fraca na relação, o jogador.

¹⁰⁵LIMA, JOÃO TIAGO, “Ética e desporto profissional. Considerações a partir da perspectiva filosófica de Sílvio Lima”, [https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/13554/1/Ética e Desporto Profissional.pdf](https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/13554/1/Ética_e_Desporto_Profissional.pdf), pg.276.

¹⁰⁶AMADO, JOÃO LEAL, “Andrew Webster: Uma pessoa, não uma mercadoria!”, *Revista Desporto & Direito*, Nº14, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pg.272.

¹⁰⁷“O Direito do Trabalho Desportivo é um ramo do ordenamento jurídico que, desde a sua origem, tem sabido lidar com a interpenetração entre capital e o fenómeno desportivo. (...) todos falam na imparável comercialização do desporto, na crescente submissão deste à implacável lógica do capital, (...) nascimento de uma autêntica “indústria capitalista do desporto”. (...) vivemos na era do sports business.”, AMADO, JOÃO LEAL / LORENZ, DANIEL, “Os chamados «direitos económicos»: O praticante desportivo feito mercadoria?”, *Revista Desporto & Direito*, Nº29, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pg.199.

*“(...) a principal função do Direito do Trabalho, de acordo com a clássica fórmula de HUGO SINZHEIMER, consiste em **«evitar que as pessoas sejam tratadas como coisas»**, então talvez se possa dizer que a principal função do Direito do Trabalho Desportivo consiste, a um tempo, em **preservar e promover a competição desportiva evitando que os respectivos praticantes sejam, também eles, tratados como coisas.** (...) função de que o jurista, em particular o jurista cultor do trabalho e amante do desporto, em caso algum se poderá demitir.”¹⁰⁸*

¹⁰⁸AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol profissional e futebolistas profissionais (...) Ob.Cit., pg.173. (o negrito utilizado foi opção nossa para reforçar as ideias chave)

Temos indubitavelmente de iniciar este capítulo, onde teceremos as considerações finais, com a ressalva de que muito ficou por dizer e de que muito esforço foi feito para focar os aspetos de maior relevo para o desenvolvimento do presente estudo.

Muito há ainda para ser verdadeira e profundamente analisado e debatido pelos organismos respetivos, para melhor se legislar a figura da cedência temporária do praticante desportivo.

Nas doudas palavras de JOÃO LEAL AMADO, e perfilhando nós tais palavras no âmbito desta defesa da liberdade do jogador cedido poder participar nos jogos em que equipa cedente e equipa cessionária se defrontam: “o regime jurídico do contrato de trabalho desportivo deverá, a nosso ver, procurar estabelecer um razoável ponto de encontro, uma plataforma de compromisso, entre a tutela do trabalhador/praticante desportivo e a tutela do jogo/competição desportiva”. No nosso parecer, a opção tomada pela LPPF de vedar a possibilidade de este jogador participar nestes jogos não é a melhor opção, tendo em conta a necessidade de estabelecer um ponto de encontro saudável e que respeite acima de tudo a *verdade desportiva* das competições e os direitos do jogador.

Perante esta limitação, a *verdade desportiva* e o *fair play* ficam fortemente colocados em jogo e não podemos esquecer que o desporto profissional não sobrevive sem os adeptos. Além disso, a constante dúvida que envolve os resultados, que nem sempre correspondem às expectativas dos adeptos, o facto de que sendo a bola redonda, poderá entrar tanto numa baliza como noutra, de que não havendo a mão de ninguém

¹⁰⁹Foram realizados 90 inquéritos a jogadores e 4 a treinadores profissionais que pertencem aos clubes de futebol, Académico de Viseu Futebol Clube, Clube Desportivo de Tondela, Club Sport Marítimo, Futebol Clube Paços de Ferreira, Futebol Clube de Penafiel, Moreirense Futebol Clube, Rio Ave Futebol Clube, Sporting Clube Ideal, clubes estes pertencentes ao campeonato português.

Quanto a clubes estrangeiros foram realizados igualmente inquéritos a jogadores dos clubes Fotbal Club Braşov, Clubul Sportiv Muncitoresc Studentesc Iasi, Fotbal Club Astra Giurgiu (Liga Romena) e RSC Anderlecht (Liga Belga Feminina).

Destes 90 jogadores, 44 concordam com a norma que proíbe que atletas que estão perante contratos de cedência temporária possam alinhar nos jogos entre equipa cedente e equipa cessionária contra 46 que defendem que deveria ser permitido a estes atletas jogarem.

Colocada a questão aos 90 jogadores de que se tivessem a liberdade de escolher sem qualquer condicionalismo o que decidiriam, 72 escolheriam jogar nestes jogos.

Quanto aos treinadores apenas foram feitos 4 inquéritos, discordando 3 deles com a norma que limita igualmente o poder que lhes é conferido de terem liberdade de convocar estes jogadores para estes jogos. Perante a última questão feita aos jogadores, todos os treinadores inquiridos usariam estes jogadores nestes jogos.

no percurso normal de uma competição, nomeadamente a possibilidade de impedir que os melhores jogadores de uma equipa joguem, viciando a *verdade desportiva*, permitem que os 90 minutos de jogo possam trazer inúmeras surpresas, mantendo aceso o espírito do espetáculo.

Nesta busca incessante do equilíbrio entre o espetáculo e o desporto, não se pode de maneira alguma desvalorizar e apagar a ideia de que o praticante desportivo é, acima de tudo, um ser humano, detentor de direitos e liberdades fundamentais, e que, como ser livre, esclarecido e racional, deverá ter a liberdade de escolher o melhor caminho para a sua carreira, ao invés de lhe imporem esta escolha através da proibição expressa e irrevogável de poder fazer aquilo que mais ama e pelo qual foi contratado, jogar futebol.

Assim, a opção que defendemos ser a mais plausível e aceitável nesta situação, a que melhor protege o jogador e que mais defende os valores em causa, seria a plasmada pelo ordenamento brasileiro, ou seja, punir as cláusulas que prevejam estas limitações.

Entendemos que os tradicionais “acordos de cavalheiros” poderão eventualmente surgir, mas achamos que o passo mais correto será aplicar sanções pesadíssimas e que demovam estes acordos, ao invés de “atacar” a parte mais débil destes contratos.

Como refere ALBINO MENDES BAPTISTA, e perfilhado na totalidade por nós, existem duas vias para combater estas possíveis especulações, uma seria deixar ao critério do treinador decidir se nestas situações convocaria ou não os jogadores em causa e a mais defensável da nossa parte, a de deixar esta decisão nas mãos do atleta¹¹⁰.

Em suma, sendo os jogadores profissionais, ou seja, que *respiram futebol*, que desde muito cedo entraram em contacto com este mundo, torna-se imperioso partir do pressuposto que estes jogadores são exímios profissionais, para que a própria figura e realidade desportiva sobreviva e continue a mover multidões.

¹¹⁰“Cedência Temporária de Praticantes Desportivo”, *Estudos sobre o contrato de Trabalho Desportivo*, Coimbra Editora, Coimbra, pg.132.

“Afinal, se a principal função do Direito do Trabalho, de acordo com a clássica fórmula de HUGO SINZHEIMER, consiste em «evitar que as pessoas sejam tratada como coisas», então talvez se possa dizer que a principal função do Direito do Trabalho Desportivo consiste, a um tempo, em preservar e promover a competição desportiva, evitando que os respectivos praticantes sejam, também eles, tratados como coisas.”

A

- ABRANTES, JOSÉ JOÃO, “Poderes disciplinares dos clubes durante a cedência do praticante desportivo”, *IV Congresso de Direito do Desporto*, Almedina, Coimbra, 2015.
- AMADO, JOÃO LEAL, *Vinculação versus Liberdade (O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- AMADO, JOÃO LEAL, “Aspectos Gerais do Trabalho Desportivo em Portugal”, *Direito do Trabalho e Desporto*, Leonardo Andreotti de Oliveira (coord.), Quartier Latin, São Paulo, Brasil, 2014, pg.407;
- AMADO, JOÃO LEAL, “Andrew Webster: Uma pessoa, não uma mercadoria!”, *Revista Desporto & Direito*, Nº14, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pg.272.
- AMADO, JOÃO LEAL, “Cavalheirismo e Profissionalismo: Notas soltas a propósito do «Caso Maciel» ”, *Temas Laborais - 2*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, pg.121;
- AMADO, JOÃO LEAL, “Entre a renovação e a hibernação: assédio moral no desporto”, *Escritos Jurídico-Laborais para Jorge Leite – Vol.I, 1ªEd.*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pg.21;
- AMADO, JOÃO LEAL, “Futebol Profissional e Futebolistas Profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)”, *Temas Laborais 1*, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pg.155;
- AMADO, JOÃO LEAL, “O contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (Sumário)”, *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – Vol.I*, Almedina, 2001, pg.471;
- AMADO, JOÃO LEAL “O DL 305/95, a relação laboral desportiva e a relação laboral comum”, *Questões Laborais*, Nº6, 1995 pg.187;
- ANDRADE, VIEIRA DE, “Os Direitos Fundamentais e o Direito do Desporto”, *II Congresso de Direito do Desporto - Memórias*, Almedina, 2007,pg.40;

AA.VV.

- AMADO, JOÃO LEAL/ LORENZ, DANIEL, “Os chamados «direitos económicos»: o praticante desportivo feito mercadoria?”, *Revista Desporto & Direito*, Nº29, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pg.189;
- CANOTILHO, J.J. GOMES/ MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol.I*, 4ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- MESQUITA, M. HENRIQUE/LEITE, JORGE / AMADO/JOÃO LEAL, “Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais”, *Questões Laborais* Nº7, 1996,pg.72;
- *Direito do Desporto Profissional , Contributos de um Curso de Pós-Graduação”* – (coord. AMADO, JOÃO LEAL/ COSTA, RICARDO), *Cadernos* Nº6, Almedina, 2011;
- VAZ, MANUEL AFONSO/ BOTELHO, CATARINA SANTOS/ CARVALHO, RAQUEL/ FOLHADELA, INÊS/ RIBEIRO, ANA TERESA, *Direito Constitucional – O sistema Constitucional Português*, 2ª Ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2015.
- *Estudos sobre a Constituição*, Vol.I, Petrony, 1977;
- *Estudos sobre a Constituição*, Vol.II, Petrony, 1978;
- *O desporto que os Tribunais praticam*, 1ª Ed., Coimbra Editora,Coimbra, 2014;
- *I Congresso de Direito do Desporto* – (coord. COSTA, RICARDO/ BARBOSA, NUNO), Almedina, 2005;
- *IV Congresso de Direito do Desporto* – (coord. COSTA, RICARDO/ BARBOSA, NUNO), Almedina, 2015;

B

- BAPTISTA, ALBINO MENDES, “Breves notas sobre o Princípio do tratamento mais favorável na relação laboral desportiva”, *Revista Brasileira de Direito Desportivo*, Vol.3, 2003, pg.9;
- BAPTISTA, ALBINO MENDES, “Cedência Temporária de Praticantes Desportivos”, *Estudos de Direito do Trabalho em Homenagem ao Prof.Manuel Alonso Olea*, Almedina, 2004,pg.13;
- BAPTISTA, ALBINO MENDES, *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, Coimbra Editora, 2006;
- BAPTISTA, ALBINO MENDES, “É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais? ”, *Revista Ministério Público*, Nº80, 1999, pg.129;
- BAPTISTA, ALBINO MENDES , “Grupo normal de trabalho, equipas “B” e dever de ocupação efectiva do praticante desportivo”, *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raúl Ventura* – Vol.II, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2003, pg.819;
- BAPTISTA, ALBINO MENDES , “Razões ordem técnica e dever de ocupação efectiva do praticante desportivo”, *PDT*, Nº 61, 2001, pg.135;

C

- CARVALHO, ANDRÉ DINIS DE, *Da Liberdade de Circulação dos Desportistas na União Europeia*, Coimbra Editora, Coimbra, 2004;
- CARVALHO, ANTÓNIO NUNES DE, “O art.9º do Código do Trabalho e a situação laboral dos treinadores desportivos”, *Revista Desporto e Direito*, Nº25, Coimbra Editora, Coimbra, 2011, pg.7;
- CARVALHO, CATARINA NUNES DE OLIVEIRA, *Da Mobilidade dos Trabalhadores no âmbito dos Grupos de Empresas Nacionais*, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001;
- CARVALHO, JOÃO ORLANDO VIEIRA DE, “Diálogo social europeu no sector do futebol profissional”, *Direito do Desporto Profissional (Contributos de um curso de pós graduação)*, Nº6, Almedina, Coimbra, 2011, pg.63.
- CORREIA, LÚCIO, *Limitações à liberdade Contratual do Praticante Desportivo*, Livraria Petrony, Lisboa, 2008;
- CORREIA, LÚCIO, “Algumas reflexões sobre o caso Bueno/Rodriguez – Um caso de “rebeldia” à liberdade de trabalho do praticante desportivo”, *Revista Desporto e Direito*, Nº12, Coimbra Editora, 2007, pg.419;
- CORREIA, LÚCIO, “O praticante desportivo profissional e o empresário desportivo na nova lei de bases da actividade física e do desporto”, *Revista Desporto & Direito*, Nº11, Coimbra Editora, 2007, pg.273.

D

- DRAY, GUILHERME, *O Princípio da Protecção do Trabalhador*, Almedina, 2015;

F

- FERRAZ, PEDRO MIGUEL, “A cedência ocasional de trabalhador no novo código do trabalho”, *PDT*, Nº 88-89, Coimbra Editora, Lisboa, 2011, pg.169;
- FILHO, ÁLVARO MELO, “Especificidade do desporto: Projecções Jurídicas”, *Revista Desporto & Direito*, Nº 17, 2009, pg.257;

G

- GOMES, JÚLIO MANUEL VIEIRA, *Direito do Trabalho – vol.I (Relações Individuais de Trabalho)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

L

- LEITÃO, LUÍS MENEZES, *Direito do Trabalho*, 4ªEd., Almedina, Coimbra, 2014;

-LIMA, João Tiago, “Ética e desporto profissional. Considerações a partir da perspectiva filosófica de Sílvio Lima”, [https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/13554/1/Ética e Desporto Profissional.pdf](https://dspace.uevora.pt/rdpc/bitstream/10174/13554/1/Ética_e_Desporto_Profissional.pdf)

M

- MARTINEZ, PEDRO ROMANO, *Direito do Trabalho*, 7ª Ed., Almedina, Coimbra, 2015;
- MARTINS, JOÃO ZENHA, “O novo Código do Trabalho e os “contratos de trabalho com regime especial” : pistas para o enquadramento do contrato de trabalho desportivo”, *Revista do Ministério Público*, Nº95, 2003, pg.31;
- MARTINS, JOÃO ZENHA, *Cedência de Trabalhadores e Grupos de Empresas – colecção cadernos laborais Nº2*, Almedina, Coimbra, 2002;
- MEIRIM, JOSÉ MANUEL, “Desporto e Direito ou Direito do Desporto?”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues- Vol.II*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pg.367;
- MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL, *O desporto na lei – Um percurso pelo ordenamento jurídico estatal português*, Vida Económica, Porto, 2014;

P

- PÓVOAS, ANA RITA DOS SANTOS, *A relação tripartida entre o praticante desportivo, a entidade empregadora e a federação nacional – os problemas no campo e as soluções em fora-de-jogo*, Dissertação de Mestrado de Direito do Trabalho pela Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito do Centro Regional do Porto, 2015;
- PRIETO, LUIS MARÍA CAZORLA, *Revista Aranzadi de Deporte Y Entretenimiento – Deporte y Estado*, Monografía Núm.8, Segunda edición, Thomson Reuters, Editorial Aranzadi, Navarra, 2013;

R

- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte I (Dogmática Geral)*, 3ªEdição Almedina, Coimbra, 2012;
- RAMALHO, MARIA DO ROSÁRIO PALMA, *Tratado de Direito do Trabalho – Parte II (Situações Laborais Individuais)*, 5ªEdição, Almedina, Coimbra, 2014;
- RAMOS, RAFAEL TEIXEIRA, “Sistemática Rescisória (Cláusulas Indemnizatória e Compensatória) do contrato de trabalho desportivo brasileiro e sua relação com importantes institutos do passado e do presente”, *Revista Desporto e Direito*, Nº 28, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, pg.9;

- REIS, CÉLIA AFONSO, *Cedência de Trabalhadores*, Almedina, Coimbra, 2000;
- REVERDY, PIERRE, “A ética é a estética cá de dentro”, retirado de:
<http://www.pned.pt/media/1452/eticapanathlon.pdf>
- RIBEIRO, ALEXANDRA GONÇALVES, “A liberdade de expressão do praticante desportivo”, *Desporto & Direito*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pg.30;
- ROCHA, LUÍS CARDOSO, “Direitos e deveres específicos no contrato de trabalho desportivo”, Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico – Civilísticas pela Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito do Centro Regional do Porto, 2005;

S

- SEIXAS, JOSÉ LUÍS PEREIRA; “Ocupação Efectiva e Trabalhador Desportivo”, *RDES*, nº45, Verbo, Lisboa, 2004, pg.157;
- SOUSA, RABINDRANATH VALENTINO ALEIXO CAPELO DE, “O direito geral de personalidade”- Dissertação de doutoramento em Ciência Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1995;

T

- TRABUCO, CLÁUDIA, “O direito ao espetáculo e o direito à imagem dos desportistas – cotejo dos direitos português e brasileiro”, *Revista Desporto e Direito*, Nº29, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, pg.129;

X

- XAVIER, BERNARDO DA GAMA LOBO, *Manual de Direito do Trabalho*, 2ªEd. Revista e Actualizada, Verbo, Lisboa, 2014;

Legislação Usada

- Regulamento das Competições Organizadas pela LPFP:
<http://www.ligaportugal.pt/media/91359/regulamento-competicoes-2015-2016.pdf>
- CRP
- CC
- CCT entre a LPFP e o SJPF:

<http://www.ligaportugal.pt/media/6777/cct-lpfp-sjpf.pdf>

-Relatório Comissão para a Revisão da Lei 28/98, de 26 de junho:

http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/jmm_MA_25834.pdf

-Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto:

http://www.idesporto.pt/ficheiros/file/Lei_5_2007.pdf

http://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1988&tabela=leis&so_miolo=

-Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo:

http://www.tribunalarbitraldesporto.pt/files/Lei_28-98.pdf

-Código Ética Desportiva:

http://www.pned.pt/media/24987/codigoetica_web.pdf

-Regulamento do ordenamento Espanhol:

<http://www.lnfs.es/Data/Adjuntos/1.3%20REGLAMENTO%20GENERAL%20de%20la%20ORFEF%202015-2016.pdf>

-Regulamento do Ordenamento Francês:

http://www.lfp.fr/reglements/chartes/2015_2016/chartePro.pdf

-Regulamento do Ordenamento Italiano:

Geral: <http://www.figc.it/en/93/3817/Norme.shtml>

-Regulamento que contém a figura da Cedência de Jogadores:

[http://www.figc.it/Assets/contentresources_2/ContenutoGenerico/26.\\$split/C_2_ContentenutoGenerico_3817_Sezioni_IstSezioni_numSezione_1_IstCapitoli_numCapitolo_6_upfFileUpload_en.pdf](http://www.figc.it/Assets/contentresources_2/ContenutoGenerico/26.$split/C_2_ContentenutoGenerico_3817_Sezioni_IstSezioni_numSezione_1_IstCapitoli_numCapitolo_6_upfFileUpload_en.pdf)

-Regulamento do Ordenamento Alemão:

<http://www.bundesliga.com/en/home/>

-Regulamento do Ordenamento Inglês:

<http://www.premierleague.com/content/dam/premierleague/site,content/News/publications/handbooks/premier-league-handbook-2015-16.pdf>

-Regulamento do Ordenamento Brasileiro:

http://cdn.cbf.com.br/content/201603/20160314131641_0.pdf

- Regulamento FIFA

http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/70/95/52/regulationsstatusandtransfer_2015_e_v051015_neutral.pdf

Jurisprudência:

- Fenómeno desportivo e qualificação jurídica da relação desportiva:

Ac.STJ de 15 setembro de 2010, Proc.nº4119/04.0TTLSB.S1, Relator: Vasques Dinis,
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6a39893b085e2c42802577a4003d33fc?OpenDocument>

Ac. TRP de 8 de janeiro de 2007, Proc. nº 0612342, Relator: Ferreira da Costa,
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5f24d958837e80a38025726f003a9be2?OpenDocument>

- Direito ao Desporto:

Ac. TC nº 391/2005 de 14 de julho de 2005, Proc. nº 473/2005, Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizzaro Beleza,
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050391.html>

- Princípio Igualdade entre praticantes desportivos:

Ac.TC nº 486/03 de 21 de outubro de 2003, Proc. nº 182/2000, Relator: Conselheiro Bravo Serra,
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030486.html>

- Corrupção desportiva:

Ac. TC nº378/2008 de 15 de julho de 2008, Proc. nº 378/2008, Relator: Conselheiro Mário Torres,
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20080378.html>

- Contrato desportivo como contrato especial:

Ac. STJ de 20 de setembro de 2006, Proc. nº 06S378, Relator: Vasques Dinis -
<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b5aa07aa6c53cc9b8025723400570b5b?OpenDocument>

- Formalismo negocial - exigência do contrato desportivo ser realizado por escrito:

Ac. TRP de 5 de novembro de 2012, Proc. nº. 434/09.5TTVFR.P1, Relator: António José Ramos,

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/edf9b01a0d61499480257abe0038aa81?OpenDocument&Highlight=0,processo,n.%C2%BA,434%2F09>

-Exigência de inscrição de Jogadores:

Ac. TC nº 242/2004 de 13 de abril de 2004, Proc. n.º 103/04, Relator: Conselheiro Artur Maurício,

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040242.html>

-Proibição de cedências temporárias de jogadores:

Processo nº01/CJ do Conselho de Justiça da FPF,

<http://www.fpf.pt/pt-pt/Institucional/Documentacao/Disciplina/Acordaos-Conselho-Justica>

-Proibição do “acordo de cavalheiros” no ordenamento Brasileiro:

Ac. STJD , 1ª Comissão Disciplinar, Processo nº 121/2015,

http://cdn.cbf.com.br/content/201510/20151028153714_0.pdf

-Pleno desenvolvimento da personalidade pelo trabalho:

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19960951.html>